



SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

CIRCULAR SUSEP Nº 011, de 11 de março de 1975

Aprova Tarifa, Proposta, Apólice, Condições Gerais e Particulares e demais formulários específicos – ramo Cascos.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS (SUSEP), na forma do disposto no art. 36, alínea “c”, do Decreto-lei, nº 73, de 21 de novembro de 1966.

considerando o proposto pelo Instituto de Resseguros do Brasil, através do ofício PRESI nº 048, de 20.02.73, e o que consta do processo SUSEP nº 2.773/73.

RESOLVE:

1. Aprovar, para o Seguro cascos, a Tarifa, Proposta, Apólice, Questionário, Condições Gerais e Particulares, Tabela de Taxas Mínimas, Cláusula de Pagamento do Prêmio, Tabela e Cláusula de Parcelamento do Prêmio, anexas, que ficam fazendo parte integrante desta circular.

2. Esta circular entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ALPHEU AMARAL
Superintendente

TARIFA CASCOS

Art 1º - APLICAÇÃO DA TARIFA

1.1. – As normas e disposições desta Tarifa aplicam-se a todos os seguros contratados no Brasil versando sobre embarcações empregadas em qualquer tipo de navegação ou operação hidroviária, sobre unidades flutuantes com ou sem propulsão própria e sobre outros bens que, por suas características ou destinação, se enquadrem nas cláusulas e condições de cobertura de ramo casco marítimo, abrangendo, inclusive, sua construção, reconstrução, conversão ou reparação, de conformidade com as Condições Gerais padronizadas da Apólice Cascos (Anexo C. desta Tarifa) e cláusulas particulares aplicáveis ao seguro.

Art. 2º - PROPOSTA PARA CONTRATAÇÃO DE SEGURO

2.1. – A proposta deve ser feita à Seguradora com a necessária antecedência em relação ao início da cobertura, por meio do formulário “Proposta de Seguro Cascos” (Anexo A desta Tarifa) devidamente preenchido, complementado e assinado pelo proponente e/ou por corretor habilitado por ele credenciado.

Art. 3º - DA APÓLICE E SEUS ANEXOS

3.1 – A apólice é um todo constituído por um frontispício impresso tipograficamente ou de outra forma que venha a ser aprovada, intitulado “Apólice de Seguro Marítimo Cascos”, padronizado em seus dizeres e disposições na forma do Anexo B desta Tarifa, devidamente preenchido, datado e assinado e anexado obrigatoriamente o seguinte:

- a) “Condições Gerais” da apólice, impressas (Anexo C);
- b) cláusulas particulares da cobertura contratada, impressas (Anexo D);
- c) as cláusula regulamentares, impressas ou datilografadas;
- d) Os demais elementos essenciais do contrato, inclusive taxas, condições especiais e/ou requisitos específicos da cobertura, obedecendo ao “roteiro” constante do Anexo B desta Tarifa.

3.1.1 – As cláusulas particulares a que se refere a alínea b deste item constituem e se subdividem em coberturas “básicas”, “complementares” e “especiais”, constando de cada cláusula a categoria a que pertence. As coberturas complementares n.ºs. 4 (Desembolso), 5 (responsabilidades Excedentes) e 6 (Valor Aumentado-inclusive Desembolso e Responsabilidades Excedentes) não podem ser concedidas mediante inclusão nas apólices “casco e máquinas”. As apólices emitidas para estas coberturas complementares e para “casco e máquinas” terão o mesmo vencimento e aquela somente terá validade enquanto esta permanecer em vigor.

3.2 – Todos os textos datilografados da apólice bem como dos endossos que lhe venham a ser incorporados, devem ser redigidos com clareza, de forma a permitirem, em conjunto com os textos impressos, o conhecimento das garantias concedidas e das obrigações assumidas pela Seguradora e pelo Segurado.

3.3 – Nos seguros a prazo, as apólices devem ser emitidas no período compreendido entre os 30 (trinta) dias que antecederem e os 15 (quinze) dias que se seguirem ao início da cobertura, contados de zero hora do dia indica na apólice como data de início do prazo do seguro.

Art 4º - CONDIÇÕES DE COBERTURA E CLÁUSULA PARTICULARES

4.1 – As cláusulas particulares de cobertura, padronizadas e relacionadas em ordem numérica no Anexo D desta Tarifa, ou aquelas que venham a ser adotadas na forma dos itens 4.3 e 4.4 abaixo, são de uso obrigatório nas apólices e estabelecem, em conjunto com as Condições Gerais padronizadas, as coberturas e garantias concedidas nos contratos de seguro.

4.2 – A “Cobertura nº 1” (Perda Total, Assistência e Salvamento, e Avaria Grossa) constitui a garantia mínima a ser concedida em qualquer caso. Quando o objeto segurado não for de todo sujeito a Avaria Grossa, a cobertura aplicável será a que constar de condições particulares apropriadas, que serão indicadas pelo Instituto de Resseguros do Brasil.

4.3 – Mediante prévia anuência do Instituto de Resseguros do Brasil, as Cláusulas particulares padronizadas poderão ser aditadas para atender a peculiaridades ou requisitos especiais da cobertura.

4.4 – O Instituto de Resseguros do Brasil promoverá a revisão periódica dessas condições particulares e a elaboração de outras, vigorando os novos textos, “ad referendum” da Superintendência de Seguros Privados, até sua formal incorporação a esta Tarifa.

Art. 5º - TAXAS

5.1 – Taxas Mínimas – A tabela constante do Anexo E desta Tarifa, que indica as Taxas Mínima atribuíveis ao risco de Perda Total nas hipóteses ali configuradas, constitui subsídio tarifário para a fixação das Taxas Específicas (item 5.2) aplicáveis aos seguros abrangidos por esta Tarifa.

5.2 – Taxas Específicas – Mediante prévia consulta do interessado, ou de seu corretor, por intermédio da Seguradora, o Instituto de Resseguros do Brasil fixará, em cada caso, as taxas mínimas, inclusive sobretaxas, e os adicionais de prêmio, a serem obrigatoriamente aplicados aos seguros abrangidos por esta Tarifa, com base nas pretensões do Segurado, a quem compete prestar as informações e fornecer os elementos necessários a aquele fim.

5.2.1 – As taxas específicas devem traduzir adequadamente as responsabilidades assumidas pela Seguradora, segundo critérios apropriados, inclusive quanto à aplicação dos fatores determinantes da elevação ou da redução dessas taxas em razão da experiência conhecida.

Art. 6º - PRAZO DO SEGURO

6.1 – Prazo Máximo – Não é permitida a emissão de apólice por prazo superior a um ano. As apólices por viagem simples ou de ida-e-volta devem conter cláusula limitativa nesse sentido.

6.1.1 – A disposição acima não se aplica aos seguros de construtores de navios e a outros que, a critério do Instituto de Resseguros do Brasil, exijam a contratação por prazo superior a doze meses.

6.2 – Prorrogação do Seguro – Mediante prévia anuência do Instituto de Resseguros do Brasil, é permitida a prorrogação do seguro, por endosso, pelo prazo que se fizer necessário, exclusivamente nas seguintes hipóteses:

a) Em caso de sinistro, ou de força maior caracterizada, ou ainda, de situação que justifique pedido do segurado nesse sentido;

b) Para fazer coincidir seu vencimento como de outra apólice do mesmo Segurado;

c) Para obtenção de laudo de vistoria exigido pelo Instituto de Resseguros do Brasil e cuja apresentação não tenha sido possível antes do vencimento da apólice.

6.2.1 – Observadas as condições peculiares de cobertura dos riscos de construtores de navios, a prorrogação do seguro, quando a construção se estender além do prazo da apólice, deve, também, ser feita por endosso.

6.3 – Prazo Curto – Nos seguros contratados por prazo inferior a um ano, o prêmio será cobrado de conformidade com a seguinte “Tabela de Prazo Curto”.

TABELA DE PRAZO CURTO

<u>PRAZO</u>	<u>PERCENTUAL APLICÁVEL</u> (das taxas anuais)
Até 15 dias.....	12%
Mais de 15 dias até 1 mês	20%
Mais de 1 mês até 2 meses	28%
Mais de 2 meses até 3 meses	36%
Mais de 3 meses até 4 meses	44%
Mais de 4 meses até 5 meses.....	52%
Mais de 5 meses até 6 meses.....	60%
Mais de 6 meses até 7 meses	67%
Mais de 7 meses até 8 meses	74%
Mais de 8 meses até 9 meses	81%
Mais de 9 meses até 10 meses	88%
Mais de 10 meses até 11 meses.....	95%
Mais de 11 meses	100%

6.4 – “Pro-rata-temporis” – Nas hipóteses previstas nas últimas a, b e c do subitem 6.2 acima, bem como nos seguros que por idênticas razões e mediante prévia anuência do Instituto de Resseguros do Brasil sejam contratados por prazo inferior a um ano, o prêmio será cobrado na base “pro-rata temporis”.

Artº 7º - FROTAS

7.1 – Entende-se por “frota” o conjunto de 5 (cinco) ou mais embarcações, compreendidas numa das categorias abaixo, seguradas em nome de uma mesma pessoa física ou jurídica na qualidade de seu proprietário, adquirente, armador, afretador ou administrador e por ela utilizadas ou exploradas, sob uma mesma apólice ou sob duas ou mais apólices com um mesmo vencimento.

Categoria A – navios mercantes de navegação marítima, fluvial ou lacustre não incluídas nas categorias abaixo;

Categoria B – embarcação empregadas na indústria da pesca, inclusive quando seguradas em nome de associações representativas da industria;

Categoria C – serviços especializados, inclusive embarcações auxiliares;

Categoria D – embarcações de empresas de turismo, ou empregadas em serviços de transporte de carga e/ou passageiros numa mesma baía ou até vinte milhas dos limites de um porto.

7.2 - Entende-se por “seguro de frota” aquele que se enquadre no critério do item 7.1 e seja contratado pelo prazo de 12 (doze) meses, salvo nas hipóteses do subitem 7.3.1, abaixo.

7.3 – O seguro de frota dá ao segurado direito a um desconto nos prêmios calculados às Taxas Mínimas ou às Taxas Específicas referidas no Art. 6º desta Tarifa, desconto esse que obedecerá à seguinte tabela:

TABELA DE DESCONTO DE FROTA

<u>NÚMERO DE EMBARCAÇÕES</u> <u>SEGURADAS</u>	<u>DESCONTO APLICÁVEL</u> (em percentual sobre o prêmio)
De 5 até 20	10%
De 21 até 50	15%
Mais de 50	17,5%

7.3.1 – O desconto da frota será ainda, concedido nos seguros contratados por prazo inferior a um ano exclusivamente para fazer coincidir seu vencimento com o da outra apólice anual do mesmo Segurado e poderá ser mantido, na renovação do seguro de toda uma frota por prazo inferior a um ano, se a adoção desse menor prazo for ditada por motivos imperiosos, a critério do Instituto de Resseguros do Brasil.

7.3.2 – O direito ao desconto de frota deverá, em qualquer caso, ser previamente confirmado pelo Instituto de Resseguros do Brasil.

Art. 8 – PRÊMIOS

8.1 Cobrança, Pagamento e Restituição – O prêmio e demais encargos do contrato de seguro são devidos á vista, sem desconto, incumbindo à Seguradora encaminhá-los à cobrança na forma prescrita nas leis e regulamentos em vigor. É obrigatória a inclusão, na apólice e de qualquer endosso que lhe seja incorporado.

8.1.1 – O cálculo do prêmio cobrado, acrescido dos respectivos encargos, ou do prêmio a restituir deve constar com clareza da apólice, e de qualquer endosso que lhe seja incorporado.

8.2 – parcelamento – Nos seguros a prazo, o Segurado pode optar pelo pagamento do prêmio, acrescido de um adicional do prestações, e do imposto correspondente, em duas ou mais prestações, conforme lhe seja facultado pela “Tabela de Parcelamento do Prêmio” (Anexo G desta Tarifa) em função do montante do prêmio e do prazo do seguro.

8.2.1 – As prestações vencidas na data do pagamento da Indenização por Perda Total serão consideradas vencidas e a Seguradora terá o direito de deduzir da importância indenizável o valor integral daquelas prestações. Todavia o simples fato de ter ocorrido a Perda Total não exime o Segurado da obrigação de continuar pagando nas datas previstas as prestações subseqüentes. SendoOlhe, todavia, a segurada a restituição cabível na forma do subitem 12.1.2 do art. 12 desta Tarifa sempre que se evidenciar que a Perda Total não é indenizável por não ter tido como causa risco abrangido pela cobertura da apólice.

**Este texto não substitui o publicado no DOU de 14.04.75.*

8.2.2 – Não é permitido o parcelamento de prêmio em seguro por viagem, ainda que este contenha indicação de prazo estipulado de sua duração.

8.2.3 – Sempre que for concedido o parcelamento do prêmio será obrigatória a inclusão na apólice, da “Cláusula de Parcelamento do Prêmio” (Anexo H desta Tarifa).

8.3 – Devolução por Paralisação – Só é permitida devolução de prêmio por paralisação da embarcação nas hipóteses expressamente previstas no item 8.5 das “Condições Gerais” padronizadas da apólice cascos (Anexo C desta Tarifa).

Art. 9º - FRANQUIA

9.1 – Nenhuma indenização será devida pela Seguradora a não ser que a soma total dos prejuízos sofridos em cada ocorrência ou série de ocorrências resultantes de um mesmo sinistro ou acidente exceda o valor da franquia dedutível indicada na apólice, caso em que tal valor será deduzida da indenização. Na soma total acima referida serão incluídos os prejuízos cobertos pelo subitem 5.1 (“Medidas Conservatórias e Preventivas”) da Cláusula 5 (“Obrigações do Segurado”) das Condições Gerais da apólice.

9.1.1 – Nenhuma indicação havendo na apólice, as indenizações estarão obrigatoriamente sujeitas a uma franquia dedutível de 3% (três por cento) calculada sobre o valor do objeto segurado, indicado na apólice, porém nenhuma franquia se aplicará a indenização por Perda Total, Real ou Construtiva.

9.2 – Salvo disposição expressa em contrário nesta apólice, a franquia estipulada será deduzida por acidente separadamente, ficando, porém, ressalvado que uma seqüência de danos ou prejuízos oriundos de um mesmo acidente serão tratados como parte desse acidente e que todas as avarias causadas por temporais (inclusive contato com gelo flutuante) do decurso de uma passagem simples entre dois portos sucessivos serão tratados como devidas a um acidente.

9.3 – Entende-se por “passagem simples entre dois portos sucessivos” aquela parte de uma viagem simples (de ida ou de volta) compreendida entre um porto (de origem ou de escala) e o primeiro porto seguinte (de escala ou de destino final da viagem). A passagem se inicia quando a embarcação deixa um porto (se em lastro) ou nele começa a carregar (se com carga) e termina quando amarra ou fundeia no primeiro porto seguinte (se em lastro) ou neste termina sua descarga ou começa a carregar (se com carga), o que primeiro ocorrer. Os portos ou locais de arribada ou apenas de abastecimento não se equiparam, para fins de determinação da passagem, a portos de origem ou de escala, porém se a embarcação permanecer em qualquer porto ou local que não de arribada por mais de trinta dias, cada período subsequente de trinta dias será, daí por diante, considerado uma passagem adicional.

Artº 10 – CORRETAGEM

10.1 – As comissões devidas pelas Seguradoras aos corretores habilitados credenciados pela Segurados, serão pagas no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do pagamento do prêmio.

10.2 – Nos seguros contra os riscos de guerra e/ou de greve, tumultos e correlatos, as comissões serão limitadas a, no máximo, 12% (doze por cento) dos prêmios pagos, líquidos de emolumentos; nos demais casos, esse limite será de 6% (seis por cento).

Artº 11 – INFRAÇÃO DE TARIFA

11.1 – Constitui infração desta Tarifa e sujeita o infrator às penalidades previstas nas leis e regulamentos em vigor:

**Este texto não substitui o publicado no DOU de 14.04.75.*

a) Aplicar à apólice ou endosso qualquer taxa, sobretaxa ou adicional de prêmio inferior ao da Tabela a que se refere o subitem 5.1 (Taxas Mínimas) ou, quando for o caso, ao fixado na forma do subitem 5.2 (Taxas Específicas);

b) Proporcionar ao Segurado, mediante estipulação nas condições de cobertura ou por meio de indenizações, qualquer vantagem em desacordo com a taxa, sobretaxa ou adicional de prêmio que constar da apólice ou endosso;

c) Pagar ou creditar a qualquer pessoa física ou jurídica que não o corretor do seguro devidamente habilitado e credenciado pelo Segurado, qualquer espécie de comissão ou bonificação.

d) Conceder retorno, abatimento ou redução de prêmio a qualquer pessoa física ou jurídica, ressalvado o “Desconto de Frota” previsto no subitem 5.3 desta Tarifa;

e) Pagar ou creditar ao corretor do seguro comissão que ultrapasse o limite máximo estabelecido no artº 10 desta Tarifa.

Artº 12 – RESCISÃO, TERMINAÇÃO AUTOMÁTICA E ALTERAÇÕES DO CONTRATO

12.1 – A apólice somente pode ser cancelada ou sofrer alterações antes de seu vencimento, por acordo entre o Segurado e a Seguradora, respeitando os direitos eventualmente reservados a terceiros legítimos interessados no objeto segurado. Prevaecem, todavia, as disposições da “Cláusula de Pagamento dos Prêmios” e, se for o caso, da “Cláusula de Parcelamento do Prêmio” que determinam o cancelamento automático da apólice sempre que o prêmio, ou qualquer parcela deste, não for paga até a data de seu vencimento.

12.1.1 – As alterações de taxa, sobretaxa ou de adicional de prêmio, bem como de condições e/ou garantias do seguro, devem ser previamente fixadas ou aprovadas pelo Instituto de Resseguros do Brasil.

12.1.2 – Acordado o cancelamento, o prêmio a devolver será calculado como segue:

a) Nos seguros anuais, o equivalente a 7,5% (sete e meio por cento) do prêmio anual por mês completo, a decorrer, do prazo original da apólice;

b) Nos seguros por prazo inferior a um ano, pela diferença entre o prêmio cobrado e o prêmio que for devido, pela Tabela de Prazo Curto, para o período decorrido até a data do cancelamento.

12.2 – As “Condições Gerais”, as cláusulas particulares e as demais cláusulas obrigatórias da apólice regulam os casos de terminação automática do seguro, a qual pode não ser irreversível quando visar à revisão compulsória da taxa aplicada aos riscos de guerra.

Artº 13 – CASOS OMISSOS

13.1 – Os casos omissos na presente tarifa serão resolvidos pelo Instituto de Resseguros do Brasil, “Ad referendum” da Superintendência de Seguros Privados, prevalecendo a decisão do I.R.B. até o pronunciamento daquela Superintendência.

ANEXOS À TARIFA CASCOS

Anexo “A” – Proposta de Seguro Cascos

Anexo “B” – Apólice de Seguro Marítimo Cascos

Anexo “C” – Condições Gerais Padronizadas

Anexo “D” – Cláusula Particulares

Anexo “E” – Tabela de Taxas Mínimas

Anexo “F” – Cláusula de Pagamento do Prêmio

Anexo “G” – Tabela de Parcelamento do Prêmio

Anexo “H” – Cláusula de Parcelamento do Prêmio

CLICHÊ DA SEGURADORA
PROPOSTA DE SEGURO MARÍTIMO

CASCOS

Esta proposta fará parte integrante da apólice n° _____ desta SEGURADORA

Órgão emissor: Corretor:	Prêmio I.O.F. Apólice Total _____
---	---

....., na qualidade de
 (NOME DO PROPONENTE)

....., domiciliado na cidade de

....., propõe à

o seguro deque diga respeito à embarcação
 (INDICAR O BEM OU INTERESSE A SEGURAR)

denominada ou àquelas enumeradas em relação anexa,
 (NOME DA EMBARCAÇÃO)

com pleno conhecimento e aceitação das Condições Gerais dos seguros marítimos cascos e das cláusulas e condições particulares da cobertura pretendida, para o que presta as informações constantes do questionário anexo.

Declarando assumir inteira responsabilidade pela exatidão as informações prestadas, assina a presente Proposta, que fará parte integrante do contrato de seguro.

Lugar e data:

 Assinatura do Proponente

Endereço para cobrança do prêmio:	_____ Assinatura do Corretor
--	---------------------------------

TIMBRE DA SEGURADORA

QUESTIONÁRIO ANEXO À PROPOSTA DE SEGURO MARÍTIMO CASCOS

1 - _____
(NOME DO PROPONENTE, POR EXTENSO)

2 - _____
(DOMICÍLIO DO PROPONENTE)

3 - _____ Telefone _____
(ENDEREÇO COMERCIAL DO PROPONENTE)

4 - _____
(INDICAR O NOME DE EMBARCAÇÃO, OU ANEXAR RELAÇÃO DAS EMBARCAÇÕES)

5 - _____
(INDICAR O BEM OU INTERESSE A SEGUARAR)

6 - Características da embarcação: (preencher ou relacionar em anexo)
a) Tonelagem bruta e) Deadweight
b) Ano de construção..... f) Soc. Classificadora
c) Material da construção..... g) Porto de Registro.....
d) Propulsão h) Número de Inscrição

7 - _____
(FIM A QUE SE DESTINA A EMBARCAÇÃO: CARGA, PASSAGEIROS, PESCA, RECREIO, ETC.)

8 - Nos seguros por Viagem: de _____, para _____
(INDICAR PORTO OU LOCAL) (INDICAR PORTO OU LOCAL)
_____, com escalas previstas em _____ com início
(INDICAR ESCALAS)
em/...../..... e duração estimada de aproximadamentedias.

9 – Nos seguros a Prazo:
a) de Zero hora do dia de de às vinte e quatro horas do dia
de..... de
b) Limites de navegação:
.....

10 – Coberturas desejadas (especificar as garantias pretendidas e as Cláusulas e condições particulares e especiais a serem aplicada ao seguro, conforme item 1.1 da Cláusula nº 1 das Condições Gerais da apólice): _____

11 – Importância a segurar (Cláusula nº 3 das Condições Gerais da Apólice):

(MOEDA E ALGARISMOS E POR EXTENSO, OU ANEXAR RELAÇÃO)

Nota: o “o valor ajustado” previsto na cláusula nº 3 das Condições Gerais será oportunamente acordado com o Proponente e constará da Apólice.

*Este texto não substitui o publicado no DOU de 14.04.75.

12 – Participação do Segurado:

a) Como cossegurador, caso a importância segurada seja inferior ao valor ajustado: _____

b) Por outra condição da apólice: _____

13 - Franquia _____

14 - Taxa (s) _____

15 – Forma de pagamento do prêmio (à vista, ou, se parcelado, indicar o parcelamento pretendido):

16 – Seguro anterior: apólice nº _____ da _____
(NOME DA SEGURADORA)

17 – Vistorias: _____
(DATAS DAS ÚLTIMAS VISTORIAS REALIZADAS, EM SECO E FLUTUANDO)

18 – Outras informações de interesse da SEGURADORA _____

Lugar e data: _____

Assinatura do Proponente

CLICHÊ DA SEGURADORA

APÓLICE DE SEGURO MARÍTIMO
CASCOS

Nº

<u>Órgão emissor:</u> <u>Corretor:</u>	Prêmio: I.O.F.: Apólice:: <p style="text-align: right;">TOTAL:</p>
---	---

....., a seguir denominada SEGURADORA, tendo em vista as declarações constantes da proposta de
 Na qualidade de
 A seguir denominada SEGURADO, com domicílio na cidade de
, proposta essa que, servindo de base à emissão da presente apólice, fica fazendo parte integrante deste contrato, obriga-se a pagar as indenizações que lhe forem devidas de conformidade com as condições gerais e particulares desta apólice, mediante o recebimento do prêmio e emolumentos cobrados.

Para validade do presente contrato, a SEGURADORA, por seu Representante Legal, assina esta apólice aos dias do mês de de 19.....

Assinatura do Representante Legal

(R O T E I R O)

ESPECIFICAÇÃO ANEXA À APÓLICE DE SEGURO MARÍTIMO CASCOS N°

EMITIDA PELA

SEGURADO:

Renovação da Apólice n° da

1 – VALOR AJUSTADO

2 – IMPORTÂNCIA SEGURADA

3 – SOBRE

4 – GARANTIAS E FRANQUIAS

5 – LIMITES DE NAVEGAÇÃO

6 – INÍCIO E TÉRMINO DA COBERTURA: cabem aqui as seguintes indicações:

(nos seguros por viagem) “De para
(INDICAR PORTO OU LOCAL)

.....com escalas
(INDICAR PORTO OU LOCAL)

previstas em.....”
(INICIAR AS ESCALAS)

(nos seguros a prazo) “De zero hora do diade.....de..... às vinte e quatro horas do
dia de de”

7 – TAXAS

8 – PAGAMENTO DO PRÊMIO: Obs. Se o pagamento for parcelado, indicar as parcelas em
colunas sob os seguintes títulos:

PRESTAÇÃO PRÊMIO IMPOSTO FNESPC TOTAL VENCIMENTO

9 – PAGAMENTO DE SINISTROS.....:

10 – CLÁUSULAS ANEXAS: “CONDIÇÕES GERAIS”, (seguem-se as cláusulas particulares de
cobertura)

11 – CLÁUSULAS ESPECIAS: (quando for o caso)

12 – OUTROS SEGUROS: (quando for o caso)

13 – DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO DO PRÊMIO:

CONDIÇÕES GERAIS PADRONIZADAS

APÓLICE BRASILEIRA DE SEGURO CASCOS

CONDIÇÕES GERAIS

1 – COBERTURA

1.1 – Respeitados os demais dispositivos destas Condições Gerais e das Cláusulas e Condições Particulares anexas ou incorporadas a esta apólice, a Seguradora toma a seu cargo indenizar os prejuízos sofridos pelo Segurado e/ou Beneficiário designado nesta apólice, por perdas ou danos que atinjam a embarcação objeto do presente seguro – seu casco, suas máquinas e todos os seus aparelhos, motores, instalações, equipamentos, peças, provisões, suprimentos e demais pertences ou parte dos mesmos e/ou a outro interesse em risco abrangido por este seguro, em viagem ou não, em quaisquer serviços e tráfegos, no mar ou em rios, canais ou outra via navegável, em portos ou ancoradouros, ou em diques, estaleiros, carreiras ou rampas – pela ocorrência de riscos inerentes à fortuna do mar, ou de incêndio, raio, terremoto, intempérie, ou por alijamento, ou por barataria ou rebeldia do capitão e/ou de tripulantes (inclusive motim a bordo, pilhagem, predação, detenção, retenção, desvio, encalhe, varação e afundamento da embarcação); e por todos os outros riscos e perigos de tipo e natureza semelhantes; podendo sair, aportar ou navegar com ou sem prática (exceto nos casos de praticagem obrigatória), inclusive em experiência, assistir e rebocar navio ou embarcação em apuro, mas não podendo ser rebocado (exceto nas circunstâncias usuais ou quando em necessidade de auxílio ou assistência) nem prestar assistência ou empreender reboques ou serviços de salvamento sob contrato previamente ajustado por seu armador e/ou administrador e/ou afretador e/ou pelo Segurado, salvo prévio entendimento com a Seguradora e pagamento do respectivo prêmio adicional.

1.2 – Em caso de qualquer quebra ou descumprimento de estipulação ou condição expressa nesta apólice, quanto à carga, comércio, tráfego, limitação geográfica da navegação, local, reboque ou operação de salvamento, a cobertura será mantida desde que aviso seja dado à Seguradora imediatamente após o recebimento de notícias a respeito e que o Segurado concorde com quaisquer alterações justificadas nas condições da cobertura e em pagar qualquer prêmio adicional que for cobrado pela Seguradora. Esta garantia, entretanto, não se aplicará em caso de infração do item 6.4 da Cláusula 6 (Riscos Não Cobertos).

1.3 – Estão ainda abrangidos por este seguro as perdas e danos à embarcação ou interesse segurado causados diretamente por:

a) Acidentes no carregamento, na descarga, no manuseio ou na movimentação da carga, ou na ou no abastecimento da embarcação;

b) acidentes na entrada, saída ou durante a permanência em diques, estaleiros, carreiras ou rampas;

c) explosões a bordo ou fora;

d) pane de geradores, motores ou de outra maquinaria elétrica, estouro de caldeiras, quebras de eixos ou qualquer defeito latente no maquinaria ou no casco (excluindo-se o custo de reposição ou reparação da parte defeituosa);

e) pane de ou acidentes com instalações ou reatores nucleares a bordo ou fora;

f) negligência do capitão, de oficiais, de tripulantes ou de práticos;

**Este texto não substitui o publicado no DOU de 14.04.75.*

g) negligência de afretadores e/ou reparadores;

h) contato com aeronave, foguete ou míssil similar;

i) contato com qualquer transportadora ou movimentadora terrestre, com equipamento ou instalação do cais ou do porto;

j) erupção vulcânica;

desde que tais perdas ou danos não tenham resultado de falta da devida diligência do Segurado, dos armadores ou dos administradores da embarcação coberta por esta apólice, não sendo equiparados a estes os capitães, oficiais, tripulantes, práticos ou reparadores que não sejam os proprietários da embarcação.

2 – INÍCIO E TÉRMINO DA COBERTURA

2.1 – Nos seguros contratados por viagem a cobertura entra em vigor quando, no porto ou lugar de origem, a embarcação desamarra ou suspende ferro, se em lastro, ou quando tem início seu carregamento, se com carga; e expira às vinte e quatro horas locais do dia seguinte àquele em que boas condições de segurança, amarra ou fundeia (se em lastro) ou termina sua descarga (se com carga) no porto de destino final da viagem.

2.1.1 – Se a cobertura não entrar em vigor dentro de trinta dias da data prevista na apólice e a Seguradora não conceder maior prazo, o seguro contratado anular-se-á e a Seguradora restituirá o prêmio cobrado, ou cancelará sua cobrança.

2.1.2 – Se a cobertura entrar em vigor no prazo concedido pela Seguradora, mas a embarcação não deixar o porto ou lugar de origem dentro de trinta dias, a cobertura será mantida desde que:

a) a Seguradora seja prontamente avisada, assim que o Segurado tenha conhecimento do fato;

b) o Segurado concorde em pagar o prêmio adicional que for exigido pela Seguradora e, se for o caso, com as alterações da cobertura determinadas pelas circunstâncias.

Não aceitando o Segurado as exigências da Seguradora, o Seguro será considerado terminado no porto ou lugar de origem trinta dias após o início de sua vigência e a Seguradora reterá o prêmio correspondente aos riscos cobertos naquele período.

2.1.3 – Se, no decurso da viagem, a embarcação demorar em qualquer outro porto ou lugar além do tempo razoável e a viagem não tiver prosseguimento com razoável presteza, então, a não ser que o atraso seja causado por “força maior”, a Seguradora terá direito a cobrar um prêmio adicional e, não aceitando o Segurado a cobrança, dar a cobertura por terminada retendo o Segurado a cobrança, dar a cobertura por determinada retendo o prêmio correspondente aos riscos até então cobertos. Mas, se por motivo de inavegabilidade da embarcação, ou outra razão, a viagem for encerrada ou abandonada e a embarcação estiver a salvo, num porto, o seguro terminará com o encerramento ou abandono da viagem, sem prejuízo da cobertura até então concedida, caso em que a Seguradora poderá devolver parte do prêmio ao Segurado se o encerramento ou abandono da viagem não for causado pela ocorrência de sinistro.

2.2 – Nos seguros por prazo, a cobertura tem seu início e seu término a zero hora dos dias indicados nesta apólice. Se entretanto, ao expirar o prazo do seguro a embarcação estiver ao mar, ou avariada ou em apuros, ou num porto de abrigo ou de escala, e desde que seja dado aviso prévio à Seguradora, a cobertura será mantida até o porto de destino mediante prêmio adicional “pro-rata”.

2.3 – Se os limites de navegação compreenderem ou forem ampliados para compreender áreas sujeitas a critérios específicos de prazo, taxaçoão ou aplicaçoão de prêmios adicionais e outros requisitos, tais critérios e requisitos prevalecerão e a cobertura ficará condicionada a seu atendimento pelo Segurado.

3 – VALOR SEGURADO

3.1 – O valor segurado da embarcaçoão, indicado na presente apólice, é considerado como ajustado entre o Segurado e a Seguradora e prevalecerá para todos os fins das coberturas de Perda Total, Real ou Construtiva, e de Avaria Particular, independentemente de nova avaliaçoão.

3.2 – O Segurado será para todos os efeitos considerado como Segurador da diferença e suportará proporcionalmente os prejuízos que lhe couberem em rateio;

a) no caso da embarcaçoão e em relaçoão às coberturas citadas no item 3.1, se o seguro tiver sido contratado por importânciã inferior a seu valor ajustados; e em relaçoão às demais coberturas, se a importânciã segurada for inferior ao valor da embarcaçoão, apurado em funçoão do sinistro.

b) nos casos de outros bens e interesses que não a embarcaçoão, se o seguro tiver sido contratado por importânciã inferior ao valor real em risco por ocasião do sinistro; salvo se o seguro tiver sua contrataçoão regulada por critério diferente em relaçoão à importânciã segurada

3.3 – Se, entretanto, o seguro visar apenas a complementaçoão da importânciã segurada da embarcaçoão para os fins da cobertura de Perda Total, Real ou Construtiva, a importânciã a esse título segurada será considerada como ajustada, independentemente de avaliaçoão ou comprovaçoão.

4 – RENÚNCIA E SUBROGAÇÃO

4.1– A Seguradora renuncia a qualquer direito de subrogaçoão contra empresas afiliadas ou subsidiárias do Segurado, porém tal renúnciã não se aplicará em caso de abalroaçoão entre a embarcaçoão coberta por esta apólice e quaisquer embarcaçoões de propriedade de ou de outra forma controladas por quaisquer dessas empresas, nem com respeito a quaisquer perdas, danos ou despesas contra as quais ditas empresas estejam validamente seguradas.

5 – OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

5.1 – Medidas conservatórias e Preventivas – Se, por ocorrênciã de risco coberto por esta apólice, o objeto segurado suportar ou estiver na iminênciã de suportar prejuízo indenizável sob a presente, o Segurado, o armador ou administrador da embarcaçoão segurada, por si, seus prepostos, agentes e procuradores, estará obrigada, por si, seus prepostos, agentes e procuradores, estará obrigado a agir, diligenciar, viajar e providenciar o que for necessário na defesa, salvaguarda e recuperaçoão do objeto segurado ou de qualquer parte deste, bem como no sentido de prevenir perdas ou danos e minorar suas conseqüências, sob pena de ficar responsável por sua negligênciã ou inaçãõ; sendo-lhe assegurado, pela Seguradora (respeitado o disposto no item 3.2 da Cláusula 3, acima), o reembolso das despesas em que incorrer no cumprimento dessas obrigaçoões na medida em que forem adequadas e razoavelmente efetuadas e desde que tais providências sejam tomadas, sempre que possível, em concordânciã com a Seguradora, inclusive, no que couber, visando a responsabilidade de terceiros e à preservaçoão de seus

direitos contra estes; ficando porém expressamente entendido e concordado que nenhum ato Segurado ou da Seguradora recuperando, salvando ou preservando a propriedade segurada será considerado como renúncia ou aceitação de abandono.

5.1.1 – A concordância ou a participação da seguradora nas medidas previstas neste item não implica em prévio reconhecimento de cobertura para o risco que determinar tais providências.

5.2 – Cumpre ao Segurado e bem assim ao armador ou administrador da embarcação segurada, sem prejuízo para o disposto nas demais cláusulas e condições desta apólice, manter a embarcação, no seu todo conforme o item 1.1, acima em boas condições no que diga respeito à sua conservação e funcionamento, bem como:

a) submeter a embarcação às vistorias estabelecidas em lei ou determinadas pelas autoridades competentes, ou exigidas pela Sociedade Classificadora e, ainda, às que forem solicitadas pela Seguradora no interesse deste contrato de seguro;

b) ter, no serviço da embarcação, tripulação habilitada de acordo com a lei e com as exigências das Autoridades Portuárias;

c) diligenciar no sentido de evitar infrações de leis e regulamentos, especialmente em relação à embarcação, sua carga e seu tráfego e suas condições de navegabilidade.

5.2.1 – A negligência caracterizada ou a omissão culposa do Segurado, armador ou administrador da embarcação, no cumprimento das obrigações expressas nesta cláusula, será equiparada a fato do Segurado (item 6.3) e implicará em idêntica perda de direito a qualquer indenização por prejuízo proximo causado ou atribuível a tal negligência ou omissão.

6 – RISCOS NÃO COBERTOS

6.1 – Falta de Condições de Navegabilidade – À Seguradora não responderá por qualquer prejuízo nem indenizará qualquer perda ou dano proximo causado ou atribuível à in navegabilidade da embarcação coberta por esta apólice:

a) nos seguros por viagem, se a embarcação não tiver, ao início do risco, condições satisfatórias de navegabilidade para levá-la a bom termo; e, se a viagem compreender etapas distintas que demandem equipamento ou prestação especial, se não tiver tais condições em cada etapa de per si;

b) nos seguros a prazo quando, em qualquer tempo e com o conhecimento e tácito assentimento do segurado, seu proprietário/armador ou administrador, a embarcação se fizer ao mar ou outra via navegável, iniciando ou prosseguindo viagem ou operação, sem que para tanto tenha condições satisfatórias de navegabilidade e segurança.

6.2 – Vício Próprio – Esta apólice não cobre o vício próprio, o uso e desgaste, ou a deterioração do objeto segurado ou de parte do mesmo, nem as despesas necessárias à sua eliminação; e a Seguradora não indenizará qualquer perda ou dano salvo na hipótese de “vício oculto” admitido pela Seguradora ou pelo Tribunal Marítimo, ou pela autoridade judicial competente, em decisão final.

6.3 – Fato do Segurado – A Seguradora não responderá por qualquer prejuízo proximo causado ou atribuível a fato do Segurado, mas, salvo disposição em contrário nesta apólice, responderá por qualquer prejuízo proximo causado por risco objeto da cobertura, ainda que tal prejuízo não devesse ter ocorrido senão por falta ou negligência do Capitão, dos oficiais, do práctico ou da tripulação. Para os fins deste item, a palavra “Segurado” compreende também o proprietário, armador ou administrador que detiver o efetivo controle e gerência da embarcação segurada.

**Este texto não substitui o publicado no DOU de 14.04.75.*

6.4 – Operações Ilícitas – Esta apólice não dá qualquer cobertura, seja a que título for, aos riscos diretamente resultantes do emprego da embarcação no contrabando ou em outra operação, tráfico ou comércio ilícito ou clandestino, ou em violação de bloqueio, e a Seguradora não admitirá qualquer pedido de indenização de prejuízos proximamente causados ou atribuíveis àqueles riscos quer tal emprego ocorra com a conivência do Segurado, armador ou administrador da embarcação, quer decorra de sua negligência caracterizada ou omissão culposa (subitem 5.2.1) em relação ao disposto na alínea c do item 5.2 da Cláusula 5, acima.

6.5 – Desvio de Rota – Nos seguros por viagem, a agravação dos riscos resultantes do desvio ou prolongamento voluntário da derrota originalmente prevista na apólice e os prejuízos daí decorrentes só terão cobertura mediante o cumprimento do disposto no item 1.2 da Cláusula 1 (COBERTURA); salvo em caso de força maior, como medida de segurança para o navio e/ou sua carga, ou para prestação de socorro ou assistência a outra embarcação em apuros e/ou visando ao salvamento de vida humana em perigo.

6.6 – Roeduras por Vermes, etc. – Esta apólice não cobre os danos causados a embarcação ou seus pertences por roeduras ou perfurações por vermes, isentos ou outros bichos, nem as despesas de substituição das partes afetadas; quanto aos prejuízos conseqüentes daqueles danos e apenas quando caracterizado o “vício oculto”, aplica o disposto no item 6.2, acima.

6.7 – Quarentena e Estadia em Porto - Nenhuma reclamação ou indenização será admitida sob esta apólice com base em despesas de internada ou quarentena por motivos sanitários ou regulamentares. Em caso de sinistro coberto por esta apólice, as despesas de estadia só serão indenizáveis quando e na medida em que compreendidas em condição particular anexa à presente apólice. Em nenhuma outra hipótese caberá qualquer indenização a título de demora ou estadia da embarcação no porto.

6.8 – Lucros Cessantes – Acham-se excluídos da cobertura concedida por esta apólice os lucros cessantes ou perdas equivalentes sofridas pelo Segurado ou beneficiário deste seguro, seja qual for sua causa, origem ou conceituação e ainda que decorrentes de sinistro coberto por esta apólice.

6.9 – Poluição – A poluição que venha a ser causada pela embarcação segurada, ou que dela se origine, bem como as multas, prejuízos, danos e responsabilidades que dela resultarem, acham-se totalmente excluídas da cobertura concedida por esta apólice.

6.10 – Riscos de Radio-Atividades – Ressalvado o disposto na alínea e do item 1.3 da Cláusula 1, a presente apólice não dá qualquer cobertura aos riscos de radio-atividades e às responsabilidades decorrentes.

6.11 – Roubo e Furto – Não estão compreendidas na cobertura, nem equiparados a pilhagem e à predação, para os fins desta apólice, o roubo e/ou furto de partes, peças, pertences ou provisões da embarcação ou de sua tripulação, nem o da própria embarcação, praticado por tripulante ou por outrem.

6.12 – Riscos de Guerra, Greves e Correlatos – Acham-se igualmente excluídos da cobertura, salvo disposição expressa em contrário nas cláusulas ou condições particulares anexas a esta apólice ou que a ela venham a ser incorporadas por endosso e apenas na medida em que tais cláusulas ou condições particulares revoguem e prevaleçam sobre as exclusões objeto desta cláusula e unicamente enquanto permaneçam em vigor.

I – quaisquer perdas, danos ou despesas proximamente causadas por, resultantes de, ou incorridas em conseqüência de:

a) captura, seqüestro, danos ou despesas proximamente causadas por, resultantes de, ou incorridas em consequência de;

b) hostilidades ou operações bélicas ou equivalentes, tenha ou não havido uma declaração de guerra;

Ressalvado que estas exclusões não aplicam em casos de abalroação ou de contato com aeronaves, foguetes ou mísseis similares, ou com quaisquer objetos fixos ou flutuantes que não minas, torpedos ou engenhos de guerra semelhantes, de mau tempo, de encalhe, incêndio ou explosão que não causados diretamente por ato hostil de ou contra uma potência beligerante e independentemente da natureza da viagem ou do serviço que a embarcação segurada ou qualquer outra embarcação nela envolvida esteja executando; e ressalvado ainda que a expressão “potência”, na forma aqui empregada, inclui qualquer autoridade mantendo força naval, terrestre ou aérea em associação com uma potência;

II – qualquer perda, dano, responsabilidade ou despesa causada por qualquer pessoa agindo maliciosamente ou por motivação política e que se origine:

a) da detonação de um explosivo;

b) de qualquer arma de guerra.

III – qualquer perda, dano, responsabilidade ou despesa que se origine de qualquer arma de guerra empregando fissão e/ou fusão atômica ou nuclear ou outra reação semelhante ou força ou matéria radiativa.

7 – MUDANÇA DE PROPRIEDADE E OUTRAS ALTERAÇÕES

7.1 – em caso de mudança (voluntária ou não) propriedade, posse, controle, ou bandeira da embarcação, ou se a mesma vier a ser fretada na base “Bareboat” ou requisitada nesta base, ou ainda se a Sociedade Classificadora da embarcação ou sua classe na Sociedade for mudada, suspensa ou cancelada, então, a não ser que a Seguradora concorde por escrito com o que assim ocorrer este seguro terminará automaticamente com a mudança de propriedade, posse, controle, bandeira ou Sociedade Classificadora ou quando a embarcação for daquela forma fretada ou requisitada; ressalvado, entretanto, que:

a) se a embarcação tiver carga a bordo e já tiver deixado seu porto de carregamento, ou estiver ao mar em lastro, aquela terminação automática ficará, mediante solicitação do Segurado à Seguradora, suspensa até o término da descarga no porto de destino final da viagem, se com carga, ou até sua chegada ao porto de destino, se em lastro;

b) se a mudança da posse ou controle, por requisição ou outro meio, for involuntária e temporária e se consumir sem que o Segurado tenha firmado um acordo nesse sentido nem obtido a concordância da Seguradora, aquela terminação automática só se dará quinze dias após se até então persistir a mudança da posse ou controle da embarcação; salvo se este seguro terminar em menor prazo pelo vencimento desta apólice ou outra razão.

7.1.1 – Ainda que a terminação automática fique, nas hipóteses das alíneas a e b acima, suspensa ou adiada, este seguro não se operará em benefício daqueles para quem tenha mudado a propriedade, posse ou controle da embarcação, ou de seus afretadores ou requisitantes; e, se nesse período ocorrer sinistro indenizável sob esta apólice, a Seguradora será subrogada nos direitos da Seguradora e nos direitos do Segurado contra aqueles, na proporção entre a importância segurada sob esta apólice e o valor ajustado da embarcação.

8 - PRÊMIOS

8.1 – Cobrança e Pagamento – os prêmios, impostos e demais encargos deste contrato serão cobrados de conformidade com os dispositivos legais vigentes e deverão ser pagos da forma e nas datas indicadas nas condições particulares anexas e/ou que venham a ser incorporadas a esta apólice por endosso.

8.1.1 – A “Cláusula de Pagamento dos Prêmios” constitui anexo obrigatório à presente apólice como parte integrante e inseparável deste contrato.

8.2 – Prorrogação do Prazo do Seguro – Seguradora e o Segurado concordarem em prorrogar o prazo deste seguro, o prêmio adicional por essa prorrogação será calculado na base “pro-rata temporis”. Mas, se durante a vigência dessa prorrogação ocorrer a perda total da embarcação indenizável sob esta apólice, o prêmio adicional devido será igual ao prêmio anual.

8.3 – Cancelamento da Apólice – Nos seguros a prazo, se o Segurado e a Seguradora acordarem o cancelamento desta apólice antes do seu vencimento, o prêmio a devolver será calculado como segue:

a) nos seguros anuais, o equivalente a sete e meio por cento do prêmio anual por mês completo, a decorrer, do prazo original;

b) nos seguros por prazo inferior a um ano, pela diferença entre o prêmio cobrado e o prêmio que for devido pela tabela de prazo curto para o período decorrido até a data do cancelamento.

8.4 – Terminação Automática do Seguro – Ocorrendo a terminação automática do contrato previsto na Cláusula 7 (“MUDANÇA DE PROPRIEDADE E OUTRAS ALTERAÇÕES”), A Seguradora restituirá ao Segurado o prêmio proporcional ao tempo ainda não decorrido, na base “pro-rata temporis”.

8.5 – Devolução por Paralisação da embarcação – Nos seguros a prazo, versando sobre a navegação extra-portuária, o Segurado terá direito a uma restituição de prêmio se a embarcação ficar paralisada num porto durante um ou mais períodos inteiros de trinta dias consecutivos. Para todos os fins deste item, a expressão “paralisada num porto durante um ou mais períodos inteiros de trinta dias consecutivos. Para todos os fins deste item, a expressão “paralisada” significa exclusivamente “no decurso das operações usuais de carregamento e descarga, ou enquanto submetida as serviços e conservação ou reparos, ou inativa, ou desarmada”; e a expressão “num porto” significa exclusivamente “num porto, fundeadouro, dique, estaleiro ou carreira aprovado pela Seguradora”. Nenhuma restituição por paralisação será concedida pelo período de tempo em que a embarcação tiver permanecido em ancoradouro aberto, em águas expostas e desprotegidas ou em qualquer outra área ou local não aprovado pela Seguradora.

8.5.1 – Tais restituições de prêmio serão calculadas conforme a embarcação tenha ficado paralisada:

a) sob reparos ;

b) não sob reparos;

não sendo considerados como “reparos” os serviços normais de conservação da embarcação.

8.5.2 – No cálculo da restituição correspondentes, cada período inteiro de trinta dias consecutivos será tomado separadamente e, se em um ou mais períodos a embarcação tiver ficado apenas parte do tempo “sob reparos”, o montante da restituição será determinada pela aplicação das taxas de devolução correspondentes às alíneas a e b do item 8.5.1, na base “pro-rata”.

8.5.3 – Se a embarcação ficar paralisada durante um ou mais períodos inteiros de trinta dias consecutivos, dos quais só uma parte compreendida no prazo de vigência desta apólice ao número de dias compreendidos no referido prazo, na base “pro-rata”.

8.5.4 – Se a paralisação exceder a trinta dias consecutivos, o Segurado terá a opção de escolher cada período de trinta dias consecutivos, compreendendo no período total de paralisação, pelo qual lhe será feita a restituição de prêmio.

8.5.5 – Não caberá qualquer restituição de prêmio por paralisação da embarcação:

a) quando ocorrer, durante a vigência desta apólice, a perda total da embarcação indenizável sob este seguro;

b) quando, embora dentro dos limites de um porto ou outra área aprovados pela Seguradora, a embarcação for empregada em tráfego ou comércio portuário, ou em operações de qualquer espécie que não as operações normais de seu carregamento e descarga;

c) nos seguros contra os riscos de guerra, greves e correlatos;

d) nos seguros de “riscos portuários” ou outros igualmente restritos;

e) quando o seguro versar sobre iates, lanchas ou outras embarcações de passeio ou pesca.

8.5.6 – As devoluções de prêmio acima previstas somente serão concedidas se o Segurado apresentar seu pedido, por escrito, à Seguradora, dentro do prazo de uma ano, a contar da data do vencimento desta apólice e atender às exigências da Seguradora quanto à comprovação da efetiva paralisação da embarcação, conforme definida neste item.

9 – SINISTROS

9.1 – Aviso – O Segurado obriga-se a comunicar prontamente à Seguradora, antes da realização da vistoria, a ocorrência de qualquer sinistro que possa dar lugar a indenização sob esta apólice, para que a Seguradora, se o desejar, designe seu próprio vistoriador.

9.1.1 – Se o Segurador ficar sem notícias da embarcação por um período extraordinário que justifique a presunção de perda do navio ou acidente em viagem, obriga-se ele, igualmente, a dar aviso desse fato à Seguradora.

9.2 – Regulação e Liquidação – Incumbe ao Segurado ou ao Beneficiário designado nesta apólice instruir seu pedido de indenização com os documentos comprobatórios do sinistro, de seu legítimo interesse na coisa segurada e de seu direito a ser indenizado sob as cláusulas e condições desta apólice; e em caso de dúvida suscitada pela Seguradora, terá esta a opção de aguardar o pronunciamento do Tribunal Marítimo sobre as causas e a natureza do sinistro. Apurada, no todo ou em parte, a procedência do pedido, a Seguradora terá o prazo de 30 (trinta) dias para pagar a indenização devida.

9.3 – Abandono – Assiste ao Segurado o direito de fazer o abandono da embarcação e/ou de outro interesse objeto deste seguro à Seguradora e desta pleitear o pagamento da importância segurada

**Este texto não substitui o publicado no DOU de 14.04.75.*

quando ocorrer sua Perda Total Construtiva conseqüente de risco coberto por este seguro, tal como definida nas cláusulas e condições anexas a esta apólice. O Segurado pode, entretanto, optar pelo reparo da embarcação e pleitear da Seguradora o pagamento da indenização sob a cobertura de avaria Particular (se esta for abrangida pelo seguro) até o limite da importância segurada, desta deduzida a franquia prevista na apólice, e, quando for o caso, a parcela correspondente à participação do Segurado.

9.3.1 – Incumbe ao Segurado, se optar pelo abandono, comunicá-lo e justificá-lo por escrito a Seguradora, apresentando os elementos que no seu entender caracterizem a ocorrência da Perda Total Construtiva. A Seguradora terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento dessa comunicação, para declarar se aceita ou não o abandono. Findo esse prazo sem tal declaração, o abandono será tido como aceito pela Seguradora.

9.3.2 – Se a Seguradora, no prazo previsto no item anterior, não admitir a Perda Total Construtiva, aquele prazo poderá, a seu pedido, ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias para que ela possa tomar, por sua conta e risco, as providências que julgar cabíveis, assumindo plena responsabilidade pelos prejuízos que delas possam resultar para o Segurado ou para com terceiros.

9.3.3 – esgotada a prorrogação de 30 (trinta) dias sem que a Seguradora tenha reunido elementos que evidenciem não se tratar de Perda Total Construtiva, não poderá ela se opor ao abandono da embarcação (ou outro interesse) pelo Segurado, sendo-lhe entretanto facultado optar pelo pagamento da Perda Total sem aceitar a transferência de propriedade. O exercício, ou não, dessa opção, será comunicada pela Seguradora ao Segurado, por escrito, dentro de (cinco) dias contados do vencimento dessa prorrogação. Findo esse último prazo, sem que a Seguradora se manifeste a respeito, a opção se entenderá não exercida.

9.3.4 – Aceito o abandono, opera-se de pleno direito a transferência de propriedade do bem abandonado à Seguradora. Na hipótese prevista no item 3.2 da Cláusula 3 (“VALOR SEGURADO”), o abandono será parcial e o Segurado participará proporcionalmente do produto dos salvados e de outro benefício que for obtido, bem como dos ônus e encargos que incidam sobre o todo e das despesas que forem então efetuadas no interesse comum.

9.3.5 – Sem prejuízo para o disposto nesta Cláusula, as providências que venham a ser tomadas pela Seguradora (subitem 9.3.2) não implicarão em reconhecimento prévio de que o sinistro tenha sido causado por risco compreendido na cobertura concedida por esta apólice, assistindo-lhe o direito de proceder da forma prevista no item 9.2 desta Cláusula sempre que persistirem dúvidas quanto à causa ou natureza do sinistro.

10 – PRESCRIÇÃO

10.1 – Qualquer direito do Segurado com fundamento na presente apólice prescreve no prazo de 1 (um) ano, contado da forma prevista no artigo n° 447 do Código Comercial Brasileiro, se o Segurado tiver, prontamente, comunicado à Seguradora a ocorrência do sinistro (item 9.1 da Cláusula 9 – “SINISTRO”). Não tendo havido essa comunicação, o prazo de prescrição conta-se da data em que ocorreu o sinistro, salvo se essa omissão não puder ser atribuída ao Segurado.

CLÁUSULAS PARTICULARES

CONDIÇÕES PARTICULARES

COBERTURA BÁSICA Nº 1

PERDA TOTAL (PT)

ASSISTÊNCIA E SALVAMENTO (AS) AVARIA GROSSA (AG)

Nos termos e condições das seguintes cláusulas particulares e respeitado o disposto nas Condições Gerais e em cláusulas especiais desta apólice, a cobertura concedida pela Seguradora, condicionada à efetivação de risco abrangidos por esta apólice, é limitada à indenização de prejuízo materiais e/ou pecuniários que o Segurado venha a sofrer ou suportar, durante a vigência deste contrato seguintes casos:

1 – PERDA TOTAL DO OBJETO SEGURADO

1.1 – Para os fins e efeitos desta apólice, entende-se por Perda Total:

- a) a Perda Total Real
- b) a Perda Total Construtiva (ou legal)

1.2 – Ocorre a Perda Total Real quando:

- a) Objeto segurado é destruído ou tão extensamente danificado que deixa de ter as características da coisa segurada;
- b) o Segurado fica irremediavelmente privado do objeto ou interesse segurado;
- c) o objeto segurado é dado como desaparecido após um período razoável de efetivas buscas e pesquisas sem resultados positivos.

1.3 – Ocorre a Perda Total Construtiva quando:

- a) o objeto segurado pode ser abandonado à Seguradora em razão de ser inevitável sua Perda Total Real;
- b) o custo da preservação, recuperação, e/ou reconstrução do objeto segurado for igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento) de seu Valor Ajustado, permitindo seu abandono à Seguradora, sem prejuízo do disposto no item 9.3 da Cláusula 9 das Condições Gerais desta apólice.

1.4 – Na aplicação do disposto na alínea b do item 1.3, não será levado em conta o valor que possa ter o objeto segurado ou o que dele restar após o sinistro, nem a contribuição que se tornaria exigível de terceiros a título de Avaria Grossa, porém serão computados os custos das operações de salvamento ou remoção que se fariam necessárias e a contribuição que caberia à embarcação em caso de Avaria Grossa.

1.5 – O Segurado e a Seguradora podem, por mútuo acordo, admitir a Perda Total construtiva sem prejuízo de seus respectivos direitos quanto ao abandono e à aceitação ou não da transferência de propriedade.

1.6 – A Perda Total da embarcação ou objeto segurado, indenizável ou não sob esta apólice, não exime a Seguradora de indenizar as despesas que também sido anteriormente feitas pelo Segurado consoante o disposto no item 5.1 da Cláusula 5 das Condições Gerais desta apólice ou ao amparo do item 2.1 da Cláusula 2 destas Condições Particulares, no que excederem à franquia aplicável nesta apólice.

1.7 – Incumbe ao Segurado, ao reclamar a indenização por Perda Total real na hipótese prevista na alínea c do item 1.2, fornecer à Seguradora indícios convincentes de que o desaparecimento do objeto segurado teve lugar durante a vigência desta apólice.

2 – ASSISTÊNCIA E SALVAMENTO e AVARIA GROSSA

2.1 – A cobertura de Assistência e Salvamento diz respeito:

a) à remuneração ou recompensa devida pelo Segurado a quem, atuando por iniciativa própria ou mediante acordado firmado em termos usualmente aceitos pelos seguradores, tenha salvo ou participado do salvamento da embarcação ou do objeto segurado quando em situação de grave perigo real de se perder totalmente ou quando na iminência de sofrer ou gerar outros prejuízos indenizáveis sob esta apólice;

b) às despesas razoáveis e necessárias, inerentes a tais operações, bem como aos por elas causados à embarcação ou objeto segurado.

2.2 – A cobertura de Avaria Grossa diz respeito à quota de contribuição da embarcação segurada e do frete (este quando em risco e objeto de seguro específico), que for apurada na repartição da Avaria Grossa.

2.3 – A indenização devida sob esta apólice, em caso de Assistência e salvamento ou de Avaria Grossa será arbitrada em laudo de regulação do sinistro; em caso de Avaria Grossa, sua regulação e repartição serão feitas consoante as regras de York e Antuérpia de 1974 se os contratos de transporte (conhecimentos de embarque ou contratos de afretamento total ou parcial) não dispuserem de outra forma.

Nas indenizações pagáveis sob esta apólice a título de Avaria Grossa não são feitas, nem admitidas, quaisquer deduções de “novo por velho”.

2.4 – A nomeação pelo Segurado, de árbitro para a regulação e repartição extra-judicial da Avaria Grossa deverá ser objeto de prévio entendimento com a Seguradora, a quem o respectivo laudo será submetido.

2.5 – Quando o valor contribuinte da embarcação for superior à importância segurada sob esta apólice, a responsabilidade da Seguradora por Assistência e Salvamento ou pela contribuição de Avaria Grossa será limitada à parcela correspondente à proporção entre a importância segurada e aquele valor contribuinte; e, se o valor da embarcação para fins de contribuição tiver sido reduzido por motivos de danos classificados como avaria particular e indenizáveis a esse título, o montante dessa redução será primeiro deduzido da importância segurada sob esta apólice e o valor líquido então encontrado determinará, em relação ao valor contribuinte, o limite da responsabilidade proporcional da Seguradora.

2.6 – Se os serviços de salvamento, reboque ou outra assistência, forem prestados por embarcação pertencente, no todo ou em parte, ao mesmo armador, ou que seja por este administrada, o valor de tais serviços e a responsabilidade da Seguradora serão igualmente apurado por arbitramento, com se as embarcações fossem de inteira propriedade e administração de armadores diferentes.

2.7 – Se a embarcação tiver carga a bordo e os serviços de Assistência e Salvamento, prestados ou aceitos sob acordo formal e no interesse da preservação comum, forem reconhecidos com Avaria Grossa, a responsabilidade da Seguradora pelas despesas e demais prejuízos deles decorrentes será limitada à contribuição proporcional atribuível à embarcação na regulação da Avaria Grossa, ainda que o Segurado renuncie à contribuição da carga; porém, se a embarcação estiver segurada por importância inferior ao seu justo valor, a indenização ao Segurado será reduzida na medida da insuficiência da importância segurada.

2.7.1 – Nenhuma indenização será admitida sob esta apólice para tais despesas e prejuízos quando feitos ou suportados visando exclusivamente ao salvamento e preservação da carga e somente a esta beneficiarem.

2.8 – A cobertura concedida sob esta apólice entende-se absolutamente livre de reclamação por Avaria Particular e de danos ao casco da embarcação segurada por ato de Avaria Grossa, porém a contribuição da embarcação em Avaria Grossa será indenizável quando esta se originar da perda de, ou de dano ao equipamento, túneis de amarras, caldeiras, maquinaria, máquinas e motores auxiliares e de refrigeração, revestimentos térmicos, instalações elétricas, controles de direção (excluído o leme), âncoras, amarras, cabos, mastros, guindastes, vergas, velas, botes e respectivas conexões, bem como de qualquer dano causado à embarcação ou a seu equipamento para extinção de incêndio a bordo, ou por contatos com outras embarcações que lhe estejam prestando assistência ou participando de seu salvamento.

CONDIÇÕES PARTICULARES

COBERTURA BÁSICA N° 2

PERDA TOTAL (PT)

ASSISTÊNCIA E SALVAMENTO (AS)

AVARIA GROSSA (AG)

RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABALROAÇÃO (RCA)

Nos termos e condições das presentes cláusulas particulares e respeitado o disposto nas Condições Gerais e em cláusulas especiais desta apólice, a cobertura concedida pela Seguradora, condicionadas à efetivação de riscos abrangidos por esta apólice, é limitada à indenização de prejuízo materiais e/ou pecuniários que o Segurado venha a sofrer ou suportar, durante a vigência deste contrato, nos seguintes casos:

1 – PERDA TOTAL DO OBJETO SEGURADO

1.1 – Para os fins e efeitos desta apólice, entende-se por Perda Total:

- a) a Perda Total Real
- b) a Perda Total Construtiva (ou Legal)

1.2 – Ocorre a Perda Total Real quando:

- a) o objeto segurado é destruído ou tão extensamente danificado que deixa de ter as características da coisa segurada;
- b) o Segurado fica irremediavelmente privado do objeto ou interesse segurado;
- c) o objeto segurado é dado como desaparecido após um período razoável de efetivas buscas e pesquisa em resultado positivos.

1.3 – Ocorre a Perda Total Construtiva quando:

- a) o objeto segurado pode ser abandonado à Seguradora em razão de ser inevitável sua Perda Total Real;
- b) o custo da preservação, recuperação, reparação e/ou reconstrução do objeto segurado for igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento) de seu valor Ajustado, permitindo seu abandono à Seguradora, sem prejuízo do disposto no item 9.3 da Cláusula 9 das Condições Gerais desta apólice.

1.4 – Na aplicação do disposto na alínea b do item 1.3, não será levada em conta o valor que possa ter o objeto segurado ou o que dele restar após o sinistro, nem a contribuição que se tornaria exigível de terceiros a título de Avaria Grossa, porém serão computados os custos das operações de salvamento ou remoção que se fariam necessárias e a contribuição que caberia à embarcação em caso de Avaria Grossa.

1.5 – O Segurado e a Seguradora podem, por mútuo acordo, admitir a Perda Total Construtiva sem prejuízo de seus respectivos direitos quanto ao abandono e à aceitação ou não da transferência de propriedade.

1.6 – A Perda Total da embarcação ou objeto segurado, indenizável ou não sob esta apólice, não exime a Seguradora de indenizar as despesas que tenham sido anteriormente feitas pelo Segurado consoante o disposto no item 5.1 da Cláusula 5 das Condições Gerais desta apólice ou ao amparo do item 2.1 da Cláusula 2 desta Condições Particulares, no que excederem à franquia aplicável nesta apólice.

1.7 – incumbe ao Segurado, ao reclamar a indenização por Perda Total Real na hipótese prevista na alínea c do item 1.2, fornecer à Seguradora indícios convincentes de que o desaparecimento do objeto segurado teve lugar durante a vigência desta apólice.

2 – ASSISTÊNCIA E SALVAMENTO E AVARIA GROSSA

2.1 – A cobertura de Assistência e Salvamento diz respeito:

a) À renumeração ou recompensa devida pelo Segurado a quem, atuando por iniciativa própria ou mediante acordo firmado em termos usualmente aceitos pelos Seguradores, tenha salvo ou participado do salvamento da embarcação ou do objeto segurado quando em situação de grave perigo real de se perder totalmente ou quando na iminência de sofrer ou gerar outros prejuízos indenizáveis sob esta apólice;

b) Às despesas razoáveis e necessárias, inerentes a tais operações, bem como aos danos por elas causados a embarcação ou objeto segurado.

2.2 – A cobertura de Avaria Grossa diz respeito à quota de contribuição da embarcação segurada e do frete (este quando em risco e objeto de seguro específico), que for apurada na repartição da avaria Grossa.

2.3 – A indenização devida sob esta apólice, em caso de Assistência e Salvamento ou de Avaria Grossa será arbitrada em laudo de regulação do sinistro; em caso de Avaria Grossa, sua regulação e repartição serão feitas consoante as Regras de York e Antuérpia de 1974 se os contratos de transporte (conhecimentos de embarque ou contratos de afretamento total ou parcial) não dispuserem de outra forma.

Nas indenizações pagáveis sob esta apólice a título de Avaria Grossa não serão feitas, nem admitidas, quaisquer deduções de “novo por velho”.

2.4 – A nomeação, pelo Segurado, de árbitro para a regulação e repartição extra-judicial da Avaria Grossa deverá ser objeto de prévio entendimento com a Seguradora, a quem o respectivo laudo será submetido.

2.5 – Quando o valor contribuinte da embarcação for superior à importância segurada sob esta apólice, a responsabilidade da Seguradora por Assistência e Salvamento ou pela contribuição de Avaria Grossa será limitada à parcela correspondente à proporção entre a importância segurada e aquele valor contribuinte; e, se o valor da embarcação para fins de contribuição tiver sido reduzido por motivos de danos classificados como avaria particular e indenizáveis a esse título, o montante dessa redução será primeiro deduzido da importância segurada sob esta apólice e o valor líquido então encontrado determinará, em relação ao valor contribuinte, o limite da responsabilidade proporcional da Seguradora.

2.6 – Se os serviços de salvamento, reboque ou outra assistência, forem prestados por embarcação pertencente, no todo ou em parte, ao mesmo armador, ou que seja por este administrada, o valor de tais serviços e a responsabilidade da Seguradora serão igualmente apurados por arbitramento, como se as embarcações fossem de inteira propriedade e administração de armadores diferentes.

2.7 – Se a embarcação tiver carga a bordo e os serviços de Assistência e Salvamento, prestados ou aceitos sob acordo formal e no interesse da preservação comum, forem reconhecidos como Avaria Grossa, a responsabilidade da seguradora pelas despesas e demais prejuízos deles decorrentes será limitada à contribuição proporcional atribuível à embarcação na regulação da Avaria Grossa, ainda que o Segurado renuncie à contribuição da carga; porém se a embarcação estiver segurada por importância inferior ao seu justo valor, a indenização ao Segurado será reduzida na medida da insuficiência da importância segurada.

2.7.1 – Nenhuma indenização será admitida sob esta apólice para tais despesas e prejuízos quando feitos ou suportados visando exclusivamente ao salvamento e preservação da carga e somente a esta beneficiarem.

2.8 – A cobertura concedida sob esta apólice entende-se absolutamente livre de reclamação por Avaria Particular e de danos ao casco da embarcação segurada por ato de Avaria Grossa, porém a contribuição da embarcação em Avaria Grossa será indenizável quando esta se originar da perda de, ou de dano ao equipamento, túneis de amarras, caldeiras, maquinaria, máquinas e motores auxiliares e de refrigeração, revestimentos térmicos, âncoras, amarras, cabos, mastros, guindastes, vergas, velas, botes, e respectivas conexões, bem como de qualquer dano causado à embarcação ou a seu equipamento para a extinção de incêndio a bordo, ou por contatos com outras embarcações que lhe estejam prestando assistência ou participando de seu salvamento.

3 – RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABALROAÇÃO

3.1 – A cobertura da Responsabilidade Civil por abalroação diz respeito ao reembolso de $\frac{3}{4}$ (três quartos) das indenizações que, em consequência de abalroação entre a embarcação segurada e outra ou outras embarcações, o Segurado venha a ser obrigado a pagar por força de lei e de regulamentos, e efetivamente pague a terceiros, por perdas ou danos materiais, lucros cessantes e/ou outros prejuízos e despesas, por arbitramento ou decisão de autoridade competente. Em nenhuma hipótese, entretanto, a cobertura concedida sob esta Cláusula abrangerá a prestação de qualquer fiança ou garantia, nem qualquer quantia que o Segurado pague ou seja obrigado a dispendar ou pagar, em consequência de, ou com respeito a:

a) Remoção ou eliminação de obstáculos à navegação, destroços ou cargas ou qualquer outras coisa, por imposição de lei ou de regulamento;

b) Perda ou dano real ou potencial causado a qualquer objeto, bem ou propriedade, que não seja outra embarcação ou bem a bordo desta;

c) Poluição ou contaminação de qualquer objeto, bem, propriedade, área ou local, seja qual for, excetuadas unicamente a poluição ou contaminação da outra embarcação (e de bens a bordo desta) com qual a embarcação segurada tenha abalroado.

d) Carga ou outro bem a bordo da embarcação segurada;

e) Perdas de vidas ou danos a pessoas a bordo da embarcação segurada ou em qualquer outra embarcação ou local;

3.2 – Entretanto, se a abalroação ocorrer por culpa mútua, e a menos que a responsabilidade do proprietário, armador ou afretador de cada embarcação houvesse pago ao outro a parcela dos prejuízos a este causados proporcional ao grau de culpabilidade de cada embarcação, ou, não sendo definido esse grau de culpabilidade, a metade desses prejuízos.

3.3 – Se a outra ou outras embarcações envolvidas na abalroação também forem seguradas sob esta apólice, ou pertencerem no todo ou em parte ao Segurado ou ao mesmo armador, ou forem por ele afretadas e administradas, a cobertura concedida por esta cláusula será aplicada como se as embarcações estivessem seguradas sob apólices distintas ou fossem de inteira propriedade e responsabilidade de diferentes armadores ou administradores.

3.3.1 – Nas hipóteses acima, o Segurado terá direito a obter da Seguradora a mesma indenização que lhe seria devida sob esta apólice pelos pagamentos que, de outra forma e por força de lei e de regulamentos, houvesse sido obrigado a efetuar a terceiros em liquidação de sua responsabilidade e pelas despesas correspondentes, porém o montante dessa indenização será fixada por um árbitro nomeado por acordo entre ambas as partes ou, não havendo acordo nesse sentido, por dois árbitros designados um pelo Segurado e outro pela Seguradora que escolherão previamente um desempassador a quem caberá decidir em definitivo em caso de laudos divergentes.

3.4 – Em cada abalroação, o reembolso devido ao Segurado sob esta cláusula será três-quartas partes das indenizações por este pagas e que estiverem, na forma do item 3.1, compreendidas na cobertura concedida, porém tal reembolso será reduzido proporcionalmente se o valor segurado indicado nesta apólice for, na data da ocorrência, inferior ao valor da embarcação segurada; e o reembolso total não excederá a $\frac{3}{4}$ (três – quartos) do valor segurado ou do valor da embarcação segurada, qual seja o menor.

3.5 – Nos casos em que, com a prévia concordância da Seguradora, a responsabilidade do Segurado ou do Capitão da embarcação segurada tenha sido contestada ou sua limitação tenha sido pleiteada perante as autoridades competentes, a Seguradora reembolsará também $\frac{3}{4}$ (três – quartos) dos custos adicionais resultantes dessas providências, aplicando-se a tal reembolso a mesma redução proporcional que couber, na forma do item 3.4.

3.6 – Enquanto o processo de apuração da culpa das embarcações envolvidas na abalroação, pela autoridade competente não tiver sido objeto de julgamento conclusivo, o reconhecimento de culpa da embarcação segurada, ou de responsabilidade pela abalroação, por parte do Segurado, do armador ou de seus agentes, sem a prévia autorização, por escrito, da Seguradora, constituirá iniciativa unilateral que de nenhuma forma obrigará ou comprometerá a seguradora e será tida como extemporânea e prejudicial aos direitos do Segurado sob a presente cláusula desta apólice.

3.7 – Respeitado o disposto no item 3.5, acima, nenhum reembolso ou indenização caberá sob a presente cláusula quando a abalroação for julgada inteiramente fortuita ou equiparada aos casos de força maior, sem qualquer parcela de culpa da embarcação segurada.

CONDIÇÕES PARTICULARES

COBERTURA BÁSICA N° 3

PERDA TOTAL (PT)

ASSISTÊNCIA E SALVAMENTO (AS)

AVARIA GROSSA (AG)

RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABALROAÇÃO (RCA)

AVARIA PARTICULAR (AP)

Nos termos e condições das presentes cláusulas particulares e respeitado o disposto nas Condições Gerais e em cláusulas especiais desta apólice, a cobertura concedida pela seguradora, condicionada à efetivação de riscos abrangidos por esta apólice, é limitada à indenização de prejuízos materiais e/ou pecuniários que o Segurado venha a sofrer ou suportar, durante a vigência deste contrato, nos seguintes casos:

1 – PERDA TOTAL DO OBJETO SEGURADO

1.1 – Para os fins e efeitos desta apólice, entende-se por Perda Total:

- a) a Perda Total Real
- b) a Perda Total Construtiva (ou Legal)

1.2 – Ocorre a Perda Total Real quando:

- a) o objeto segurado é destruído ou tão extensamente danificada que deixe de ter as características da coisa segurada;
- b) o segurado fica irremediavelmente privado do objeto ou interesse segurado;
- c) o objeto segurado é dado como desaparecido após um período razoável de efetivas buscas e pesquisas sem resultados positivos.

1.3 – Ocorre a Perda Total construtiva quando:

- a) o objeto segurado pode ser abandonado à Seguradora em razão de ser inevitável sua Perda Total Real;
- b) o custo da preservação, recuperação, reparação e/ou reconstrução do objeto segurado for igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento) de seu Valor Ajustado, permitindo seu abandono à Seguradora, sem prejuízo do disposto no item 9.3 da Cláusula 9 das Condições Gerais desta apólice.

1.4 – Na aplicação do disposto na alínea b do item 1.3, não será levado em conta o valor que possa ter o objeto segurado ou o que dele restar após o sinistro, nem a contribuição que se tornaria exigível de terceiros a título de Avaria Grossa, porém serão computados os custos das operações de salvamento ou remoção que se fariam necessárias e a contribuição que caberia à embarcação em caso de Avaria Grossa.

**Este texto não substitui o publicado no DOU de 14.04.75.*

1.5 – O Segurado e a Seguradora podem, por mútuo acordo, admitir a Perda Total Construtiva sem prejuízo de seus respectivos direitos quanto ao abandono e à aceitação ou não da transferência de propriedade.

1.6 – A Perda Total da embarcação ou objeto segurado, indenizável ou não sob esta apólice, não exime a Seguradora de indenizar as despesas que tenham sido anteriormente feitas pelo Segurado consoante o disposto no item 5.1 da Cláusula 5 das Condições Gerais desta apólice ou ao amparo do item 2.1 da Cláusula 2 destas Condições Particulares, no que excederem à franquia aplicável nesta apólice.

1.7 – Incumbe ao Segurado, ao reclamar a indenização por Perda Total Real na hipótese prevista na alínea c do item 1.2, fornecer à Seguradora indícios convincentes de que o desaparecimento do objeto segurado teve lugar durante a vigência desta apólice.

2 – ASSISTÊNCIA E SALVAMENTO E AVARIA GROSSA

2.1 – A cobertura de Assistência e Salvamento diz respeito:

a) à remuneração ou recompensa devida pelo Segurado a quem, atuando por iniciativa própria ou mediante acordo firmado em termos usualmente aceitos pelos seguradores, tenha salvo ou participado do salvamento da embarcação ou do objeto segurado quando em situação de grave perigo real de se perder totalmente ou quando na iminência de sofrer ou gerar outros prejuízos indenizáveis sob esta apólice;

b) às despesas razoáveis e necessárias, inerentes e tais operações, bem como aos danos por elas causadas à embarcação ou objeto segurado.

2.2 – A cobertura de Avaria Grossa diz respeito à quota de contribuição da embarcação segurada e do frete (este quando em risco e objeto de seguro específico), que for apurada na repartição da Avaria Grossa.

2.3 – A indenização devida sob esta apólice, em caso de Assistência e Salvamento ou de Avaria Grossa será arbitrada em laudo de regulação do sinistro; em caso de Avaria Grossa, sua regulação e repartição serão feitas consoantes as Regras de York e Antuérpia de 1974 se os contratos de transporte (conhecimentos de embarque ou contratos de afretamento total ou parcial) não dispuserem de outra forma.

Nas indenizações pagáveis sob esta apólice a título de Avaria Grossa não serão feitas nem admitidas, quaisquer deduções de “novo por velho”.

2.4 – A nomeação, pelo Segurado, de árbitro para a regulação e repartição extra-judicial da Avaria Grossa deverá ser objeto de prévio entendimento com a Seguradora, a quem o respectivo laudo será submetido.

2.5 – Quando o valor contribuinte da embarcação for superior à importância segurada sob esta apólice, a responsabilidade da Seguradora por Assistência e Salvamento ou pela contribuição de Avaria Grossa será limitada à parcela correspondente à proporção entre a importância segurada e aquele valor contribuinte; e, se o valor da embarcação para fins de contribuição tiver sido reduzido por motivos de danos classificados como avaria particular e indenizáveis a esse título, o montante dessa redução será primeiro deduzido da importância segurada sob esta apólice e o valor líquido então encontrado determinará, em relação ao valor contribuinte, o limite da responsabilidade proporcional da Seguradora.

2.6 – Se os serviços de salvamento, reboque ou outra assistência, forem prestados por embarcações pertencente, no todo ou em parte, ao mesmo armador, ou que seja por este administrada, o valor de tais serviços e a responsabilidade da Seguradora serão igualmente apurados por arbitramento, como se as embarcações fossem de inteira propriedade e administração de armadores diferentes.

2.7 – Se a embarcação tiver carga a bordo e os serviços de Assistência e salvamento, prestados ou aceitos sob acordo formal e no interesse da preservação comum, forem reconhecidos como Avaria Grossa, a responsabilidade da Seguradora pelas despesas e demais prejuízos deles decorrentes será limitada à contribuição proporcional atribuível à embarcação na regulação da Avaria Grossa, ainda que o Seguro renuncie à contribuição da carga; porém, se a embarcação estiver segurada por importância inferior ao seu justo valor, a indenização ao Segurado será reduzida na medida da insuficiência da importância segurada.

2.7.1 – Nenhuma indenização será admitida sob esta apólice para tais despesas e prejuízos quando feitos ou suportados visando exclusivamente ao salvamento e preservação da carga e somente a esta beneficiarem.

2.8 – A cobertura concedida sob esta apólice entende-se absolutamente livre reclamação por Avaria Particular e de danos ao casco da embarcação segurada por ato de Avaria Grossa, porém a contribuição da embarcação em Avaria Grossa será indenizável quando esta se originar da perda de, ou de dano ao equipamento, túneis de amarras, caldeiras, maquinaria, máquinas e motores auxiliares e de refrigeração, revestimentos térmicos, instalações elétricas, controles de direção (excluído o leme), âncoras, amarras, cabos, mastros, guindastes, vergas, velas, botes, e respectivas conexões, bem como de qualquer dano causado à embarcação ou a seu equipamento para extinção de incêndio a bordo, ou por contratos com outras embarcações que lhe estejam prestando assistência ou participando de seu salvamento.

3 – RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABALROAÇÃO

3.1 – A Cobertura da Responsabilidade Civil por Abalroação diz respeito ao reembolso de $\frac{3}{4}$ (três quartos) das indenizações que, em consequência de abalroação entre a embarcação segurada e outras embarcações, o Segurado venha a ser obrigado a pagar por força de lei e de regulamentos, e efetivamente pague a terceiros, por perdas ou danos materiais, lucros cessantes e/ou outros prejuízos e despesas, por arbitramento ou decisão de autoridade competente. Em nenhuma hipótese, entretanto, a cobertura concedida sob esta Cláusula abrangerá a prestação de qualquer fiança ou garantia, nem qualquer quantia que o Segurado pague ou seja obrigado a dispendar ou pagar, em consequência de, ou com respeito a:

- a) remoção ou eliminação de obstáculos à navegação, destroços ou cargos ou qualquer outra coisa, por imposição de lei ou de regulamento;
- b) perda ou dano real ou potencial causado a qualquer objeto, bem ou propriedade, que não seja outra embarcação ou bem a bordo desta;
- c) poluição ou contaminação de qualquer objeto, bem, propriedade, área ou local, seja qual for, excetuadas unicamente a poluição ou contaminação da outra embarcação (e de bens a bordo desta) com a qual a embarcação segurada tenha abalroado.
- d) carga ou outro bem a bordo da embarcação segurada;
- e) perdas de vidas ou danos a pessoas a bordo da embarcação segurada ou em qualquer outra embarcação ou local;

3.2 – Entretanto, se abalroação ocorrer por culpa mútua, e a menos que a responsabilidade do proprietário, armador ou afretador de uma das embarcações, ou de mais de uma, venha a ser limitada por leis, as reclamações com base na presente cláusula serão liquidadas segundo o princípio de Responsabilidades Recíprocas, como se o proprietário, armador ou afretador de cada embarcação houvesse pago ao outro a parcela dos prejuízos a este causados proporcional ao grau de culpabilidade de cada embarcação, ou não sendo definido esse grau de culpabilidade, a metade desses prejuízos.

3.3 – Se a outra ou outras embarcações envolvidas na abalroação também forem seguradas sob esta apólice, ou pertencerem no todo ou em parte ao Segurado ou ao mesmo armador, ou forem por ele afretadas e administradas, a cobertura concedida por esta cláusula será aplicada como se as embarcações estivessem seguradas sob apólices distintas ou fossem de inteira propriedade e responsabilidade de diferentes armadores ou administradores.

3.3.1 – Nas hipóteses acima, o Segurado terá direito a obter da Seguradora a mesma indenização que lhe seria devida sob esta apólice pelos pagamentos que, de outra forma e por força de lei e de regulamentos, houvesse sido obrigado a efetuar a terceiros em liquidação de sua responsabilidade e pelas despesas correspondentes, porém o montante dessa indenização será fixado por um árbitro nomeado por acordo entre ambas as partes ou, não havendo acordo nesse sentido, por dois árbitros designados um pelo Segurado e outro pela Seguradora que escolherão previamente um desempatador a quem caberá decidir em definitivo em caso de laudos divergentes.

3.4 – em cada abalroação, o reembolso devido ao Segurado sob esta cláusula será de três – quartas partes das indenizações por este pagas e que estiverem, na forma do item 3.1, compreendidas na cobertura concedida, porém tal reembolso será reduzido proporcionalmente se o valor segurado indicado nesta apólice for, na data da ocorrência, inferior ao valor da embarcação segurada; e o reembolso total não excederá a $\frac{3}{4}$ (três-quartos) do valor segurado ou do valor da embarcação segurada, qual seja o menor.

3.5 – Nos casos em que, com a prévia concordância da Seguradora, a responsabilidade do Segurado ou do Capitão da embarcação segurada tenha sido contestada ou sua limitação tenha sido pleiteada perante as autoridades competentes, a Seguradora reembolsará também $\frac{3}{4}$ (três – quartos) dos custos adicionais resultantes dessas providências, aplicando-se a tal reembolso a mesma redução proporcional que couber, na forma do item 3.4.

3.6 – enquanto o processo de apuração da culpa das embarcações envolvidas na abalroação, pela autoridade competente, não tiver sido objeto de julgamento conclusivo, o reconhecimento de culpa da embarcação segurada, ou de responsabilidade pela abalroação, por parte do Segurado, do armador ou de seus agentes, sem a previa autorização, por escrito, da seguradora, constituirá iniciativa unilateral que de nenhuma forma obrigará ou comprometerá a seguradora e será tida como extemporânea e prejudicial aos direitos do Segurado sob a presente cláusula desta apólice.

3.7 – Respeitado o disposto no item 3.5, acima nenhum reembolso ou indenização caberá sob a presente cláusula quando a abalroação for julgada inteiramente fortuita ou equiparada aos casos de força maior, sem qualquer parcela de culpa da embarcação.

4 – AVARIA PARTICULAR

4.1 – A cobertura de Avaria Particular diz respeito a perdas ou avarias sofridas pelo objeto segurado que não constituam prejuízos por Avaria Grossa e não sejam tratadas como Perda Total Construtiva.

4.2 – Nas liquidações de Avarias Particulares serão admitidas:

a) Os custos razoáveis dos reparos e/ou substituições recomendados ou reconhecidos como necessários por peritos vistoriadores indicados ou aceitos pela Seguradora, comprovados por faturas quitadas ou documentos equivalentes;

b) as despesas em que o Segurado tenha incorrido em consequência da perda ou avaria e necessárias à execução dos reparos e/ou substituições, na medida em que forem assim reconhecidas como parte integrante da Avaria Particular e tidas como razoáveis nas circunstâncias;

c) os honorários e despesas de regulação da avaria;

d) outras custos e despesas admitidos pelo Árbitro Regulador e pela Seguradora.

4.2.1 – A Seguradora não se obriga a fazer adiantamentos para custear reparos e/ou despesas indenizáveis em Avaria Particular, mas poderá atender a pedido de reembolso parcial por conta da indenização final quando tal pedido, amparado em parecer favorável do Árbitro Regulador da avaria, for tida pela Seguradora como justificado.

4.2.2 – Quando a Avaria Particular estiver para fins de apuração do montante indenizável, submetida a um Árbitro Regulador, a este deverão ser fornecidos os documentos referidos no item 9.2 das Condições Gerais Apólice.

4.2.3 – Em caso de Avaria Particular que tenha passado despercebida na ocasião e permanecido no desconhecimento do Segurado até a docagem ou vistoria da embarcação, impossibilitando-o, e ao perito da Seguradora, de precisar a data, local e causa da avaria, incumbirá ao Árbitro Regulador, louvando-se em laudos de vistoria, perícias e demais elementos disponíveis, estimar e submeter à consideração da Seguradora, se for o caso, o montante indenizável sob a presente apólice, indicando suas razões e os critérios adotados.

4.2.4 – Sempre que o Segurado fizer despesas ou adiantamentos para atender a reparos e/ou substituições indenizáveis que, embora recomendados ou reconhecidos como necessários pelo perito da Seguradora, não sejam finalmente executados, no todo ou em parte, por contra indicação superveniente ou em virtude de subsequente perda total do objeto segurado, tais despesas ou adiantamentos serão por igual indenizáveis na medida em que não forem de outra forma recuperáveis pelo Segurado.

4.3 – Os reparos e/ou substituições devem ser efetuados de conformidade com as recomendações do perito da Seguradora.

4.3.1 – A Seguradora terá o direito de decidir quanto ao local para onde a embarcação deva seguir para ser docada e/ou reparada, mas nesse caso arcará com a despesa adicional que se originar da viagem que for feita para atender à sua decisão; e poderá vetar qualquer firma cujo nome seja proposto para executar os reparos. A Seguradora poderá, ainda, exigir que sejam obtidas propostas e orçamentos para execução dos reparos, caso em que o Segurado dela recuperará as despesas de rancho, soldadas, combustíveis, taxas portuárias e agência pelo tempo perdido entre a convocação dos proponentes e o recebimento e exame da proposta que for aceito exclusivamente com as consultas, análise dos orçamentos e aceitação de proposta pela Seguradora.

O não exercício, pela Seguradora, dos direitos e faculdades que lhe são assegurados neste subitem, não implicará na derrogação de quaisquer das obrigações do Segurado ou das limitações previstas nesta Cláusula.

4.3.2 – Os reparos e/ou substituições devem ser definitivos. Os reparos provisórios só serão admitidos na liquidação da Avaria Particular quando:

**Este texto não substitui o publicado no DOU de 14.04.75.*

- a) Expressamente recomendados pelo perito da Seguradora; ou,
- b) Indispensáveis à boa execução posterior dos reparos definitivos; ou,
- c) Proporcionarem uma redução compensadora nos custos e despesas com os reparos definitivos.

4.3.3 – quando os reparos e ou substituições que puderem ser adequadamente executados, sem demora, a custo razoável e com as necessárias cautelas em relação ao navio e sua carga, forem adiados ou transferidos, no todo ou em parte, no exclusivo interesse do Segurado, a Seguradora não responderá pela eventual elevação do custo desses reparos que comprovadamente resultar desse adiamento ou transferência.

4.4 – Quando os peritos da Seguradora e, se for o caso, as Sociedade Classificadora, atestarem que a avaria não afetou as condições de segurança e navegabilidade da embarcação e concederem prazo para sua reparação, o Segurado promoverá os reparos quando melhor lhe convier dentro do prazo estipulado sem prejuízo da cobertura concedida por esta apólice; mas arcará com a eventual elevação de seu custo, na hipótese prevista no subitem 4.3.3.

4.5 – Respeitado o disposto na alínea e do item 4.7 desta Cláusula, se as perdas ou avarias parciais não forem reparadas, ou forem apenas em parte, com a concordância do perito da Seguradora, e a embarcação for vendida no estado, o Segurado poderá reclamar a indenização dos danos não reparados a título de depreciação do objeto segurado.

4.5.1 – A depreciação será fixada por arbitramento, aplicando-se ao Valor Ajustado sob esta apólice a diferença proporcional que for apurada entre os valores de venda da embarcação antes e após a ocorrência dos danos não reparados, não podendo o montante indenizável a esse título exceder aquele a que o Segurado teria direito se os danos houvessem sido reparados.

4.5.2 – Em caso de divergência entre o Segurado e a Seguradora, o montante indenizável a título de depreciação será fixado por arbitramento.

4.5.3 – A opção pela indenização a título de depreciação por danos não reparados deverá ser exercida pelo Segurado no prazo de um ano, contado da data do término da cobertura, conforme definido na Cláusula 2 das Condições Gerais desta apólice.

4.6 – Nas indenizações pagáveis sob esta apólice a título de Avaria Particular não serão feitas nem admitidas quaisquer deduções de “novo por velho”.

4.7 – A presente Cláusula não cobre:

a) os reparos ou substituições de partes ou peças que apresentem defeitos de construção, fabricação, reparação ou instalação, vício próprio conhecido ou oculto, ou afetadas pelo uso e desgaste natural ou por deterioração gradual;

b) as despesas de raspagem e/ou pintura do fundo do casco, salvo quando tais despesas constituírem parte do reparo de avaria parcial indenizável do fundo do casco e limitadas aparte assim reparadas;

c) as despesas com rancho e soldadas do Capitão, Oficiais e demais tripulantes, ou de qualquer deles, exceto quando for necessário remover a embarcação de um para outro porto onde as avarias devam ser reparadas, ou durante viagem de experiência para testar os reparos efetuados, casos em que

**Este texto não substitui o publicado no DOU de 14.04.75.*

tais despesas serão admitidas em Avaria Particular exclusivamente pelo tempo em que a embarcação estiver efetivamente sendo removida ou em viagem de experiência e na medida em que sejam, no todo ou em parte, recuperáveis em Avaria Grossa;

d) as despesas de ratificação de Protesto Marítimo, feitas no exclusivo interesse da cobertura de avaria Particular concedida sob esta cláusula.

e) As perdas ou avarias parciais que não tiverem sido substituídas ou reparadas, quando ainda durante a vigência desta apólice, ocorrer a Perda Total do objeto segurado, ou quando essa Perda total tiver ocorrido após o vencimento desta apólice e o objeto segurado não houver sido vendido; respeitado, entretanto, o disposto no item 1.6 da Cláusula 1, acima, e no subitem 4.2.4 da presente cláusula.

CONDIÇÕES PARTICULARES

COBERTURA N° 4 (COMPLEMENTAR)

DESEMBOLSO (D)

1 – Pela presente cobertura a Seguradora, sob esta apólice, toma a seu cargo unicamente a complementação da cobertura proporcionada pela apólice de seguro “casco e máquinas” (Cobertura Básica) da mesma embarcação sobre a qual versa este seguro, para garantir ao Seguro, nas condições abaixo indicadas e na medida em que se efetivem riscos abrangidos por ambas as apólices, uma indenização complementar exclusivamente em caso de (PERDA TOTAL (REAL OU CONSTRUTIVA)) da embarcação, para atender a desembolso que o Segurado tenha feito e/ou deva fazer em função da utilização, emprego ou exploração da embarcação, sua armação, manutenção, conservação, adaptação, administração e outras despesas correlatas, não recuperáveis, no todo ou em parte, sob a apólice de seguro “casco e máquinas” (Cobertura Básica). O pagamento de indenização a título de Perda Total (Real ou Construtiva) sob a apólice de seguro “casco e máquinas” de embarcação dispensará qualquer outra comprovação da Perda Total para fins de indenização sob a presente apólice, cujo pagamento será, então, exigível de imediato o pelo todo, independentemente de apurações dos prejuízos.

2 – Se, por acordo entre o Segurado e a Seguradora, a Perda total (Real ou Construtiva) da embarcação for liquidada sob a apólice de seguro “casco e máquinas” por importância inferior ao valor segurado nela indicado, o montante indenizável sob a presente apólice será reduzido na mesma proporção.

3 – Ainda que a Perda Total Construtiva seja caracterizada e assim indenizável sob a apólice de seguro “casco e máquinas”, nenhuma indenização será devida sob a presente apólice quando o Segurado optar pelo reparo da embarcação e recebimento da indenização sob a cobertura de avaria Particular daquela apólice, conforme lhe faculta o item 9.3 das Condições Gerais.

4 – A Seguradora não terá sob a presente apólice, qualquer participação no produto da venda ou outra forma de disposição da embarcação, ou de seus destroços, em caso de Perda Total.

5 – A cobertura complementar concedida sob a presente apólice estará sempre condicionada à contratação e manutenção, em pleno vigor, do seguro “casco e máquinas”, cujo cancelamento, caducidade ou terminação, automática ou não, implicará no término da presente cobertura e no cancelamento desta apólice por inexistência de cobertura a ser complementada.

6 – A importância segurada sob a presente apólice não poderá, em qualquer tempo, exceder a 10% (dez por cento) do Valor Ajustado da embarcação (Valor “A”, em caso de Dupla Avaliação) ou da importância segurada sob a apólice de seguro “casco e máquinas” se esta importância for inferior à aquele valor. A redução do montante do seguro “casco e máquinas” implicará automaticamente na redução da importância segurada sob a presente apólice na medida necessária para mantê-la dentro do limite de 10% (dez por cento).

7 – A responsabilidade da Seguradora sob a presente apólice não excederá, em qualquer hipótese, à importância aqui segurada, que estará sempre sujeita à limitação estabelecida na cláusula 6 acima.

CONDIÇÕES PARTICULARES

COBERTURA N° 5 (COMPLEMENTAR)

RESPONSABILIDADES EXCEDENTES (RE)

1 – Pela presente cobertura a Seguradora, sob esta apólice, toma a seu cargo unicamente a complementação da cobertura proporcionada pela apólice de seguro “casco e máquinas” (Cobertura Básica) da mesma embarcação sobre a qual versa este seguro, para garantia ao Segurado, nas condições abaixo indicadas e na medida em que se efetivem riscos abrangidos por ambas as apólices, uma indenização complementar exclusivamente nos seguintes casos:

1.1 – ASSISTÊNCIA E SALVAMENTO E AVARIA GROSSA – quando a cobertura concedida pela apólice de seguro “casco e máquinas”, sob a Cláusula 2 de suas Condições Particulares, não proporcionar reembolso integral em virtude de diferença entre o Valor Ajustado da embarcação (ou qualquer valor menos resultante de deduções necessariamente feitas no processo de apuração e regulação do sinistro) e o valor contribuinte da embarcação, resultante de avaliação promovida por Arbitro Regulador ou por terceiros e adotado para fins de repartição e liquidação de despesas de Assistência e Salvamento, ou de Avaria Grossa, caso em que a responsabilidade da Seguradora sob a presente apólice será limitada à parcela de contribuição não recuperável em virtude daquela diferença entre o Valor Ajustado e o valor contribuinte da embarcação; mas, se a importância segurada sob a presente apólice for inferior àquela diferença, tal responsabilidade será reduzida proporcionalmente à relação entre a importância segurada sob esta apólice e aquela diferença.

1.2 – MEDIDAS CONSERVATÓRIAS E PREVENTIVAS – quando a cobertura concedida pela apólice de seguro “casco e máquinas”, sob o item 5.1 de suas Condições Gerais, não proporcionar reembolso integral em virtude de diferença entre o Valor Ajustado da embarcação e o valor da embarcação adotado no processo de apuração do montante recuperável a esse título sob tal apólice, caso em que a responsabilidade da Seguradora sob a presente apólice será limitada à parcela não recuperável em virtude daquela diferença de valor; mas, se a importância segurada sob a presente apólice for inferior àquela diferença, tal responsabilidade será reduzida proporcionalmente à relação entre a importância segurada sob esta apólice e aquela diferença.

1.3 – RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABALROAÇÃO (TRÊS-QUARTOS) – quanto a cobertura concedida pela apólice de seguro “casco e máquinas”, sob a cláusula 2 de suas Condições Particulares, não proporcionar reembolso integral em virtude dos três - quartos da responsabilidade por abalroação excederem a três - quartos do Valor Ajustado da embarcação, caso em que o montante indenizável sob a presente apólice será a parcela excedente dos três -quartos da responsabilidade, não recuperável sob aquela apólice, limitado à importância segurada sob a presente apólice.

2 – A cobertura complementar concedida sob a presente apólice estará sempre condicionada à contratação e manutenção, em pleno vigor, do seguro ‘casco e máquinas’ da embarcação cujo cancelamento, caducidade ou terminação, automática ou não, implicará no término da presente cobertura e no cancelamento desta apólice por inexistência de cobertura a ser complementada.

3 – A importância segurada sob a presente apólice aplica-se pelo todo a cada um dos itens 1.1, 1.2 e 1.3, acima não poderá, em qualquer tempo, exceder a 15% (quinze por cento) do valor Ajustado da embarcação ou da importância segurada sob a apólice de seguro “casco e máquinas” se esta importância for inferior àquele valor. A redução do montante do seguro “casco e máquinas” implicará automaticamente na redução da importância segurada sob a presente apólice na medida necessária para mantê-la dentro do limite de 15% (quinze por cento).

**Este texto não substitui o publicado no DOU de 14.04.75.*

4 – A responsabilidade da Seguradora sob cada um dos itens 1.1, 1.2 e 1.3, acima, não excederá, em qualquer hipótese e em cada caso, à importância aqui segurada, que estará sempre sujeita à limitação estabelecida na cláusula 3, acima.

5 – Nenhuma franquia se aplica a qualquer indenização sob a presente apólice.

CONDIÇÕES PARTICULARES

COBERTURA N° 6 (COMPLEMENTAR)

VALOR AUMENTADO (VA)

(Inclusive Desembolso e Responsabilidade Excedente)

1 – Pela presente cobertura a Seguradora, sob esta apólice, toma a seu cargo unicamente a complementação da cobertura proporcionada pela apólice de seguro “casco e máquinas” (cobertura Básica) da mesma embarcação sobre a qual versa este seguro, para garantir ao segurado, nas condições abaixo indicadas e na medida em que se efetivem riscos abrangidos por ambas as apólices, uma indenização complementar exclusivamente nos seguintes casos:

1.1 – PERDA TOTAL (REAL OU CONSTRUTIVA) DA EMBARCAÇÃO – para atender a desembolsos que o Segurado tenha feito e/ou deva fazer em função da utilização, emprego ou exploração da embarcação, sua armação, manutenção, conservação, adaptação, administração e outras despesas correlatas, não recuperáveis, no todo ou em parte, sob a apólice de seguro “casco e máquinas”, bem como para atender, no todo ou em parte, ao aumento do valor e/ou do custo de reposição da embarcação e/ou à eventual insuficiência de seu valor ajustado, qualquer que seja o fator determinante dessa diferença. O pagamento de indenização a título de Perda total (Real ou Construtiva) sob a apólice de seguro “casco e máquinas” da embarcação dispensará qualquer outra comprovação da Perda Total para fins de indenização sob a presente apólice, cujo pagamento será, então, exigível de imediato:

1.1.1 – Se, por acordo entre o Segurado e a Seguradora, a Perda total (Real ou Construtiva) da embarcação for liquidada sob a apólice de seguro “casco e máquinas” por importância inferior ao valor segurado nela indicado, o montante indenizável sob a presente apólice será reduzido na mesma proporção.

1.1.2 – Ainda que a Perda total Construtiva seja caracterizada e assim indenizável sob a apólice de seguro “casco e máquinas”, nenhuma indenização será devida sob a presente apólice quando o segurado optar pelo reparo da embarcação e recebimento da indenização sob a cobertura de avaria particular daquela apólice, conforme lhe faculta o item 9.3 das Condições Gerais.

1.1.3 – A Seguradora não terá, sob a presente apólice, qualquer participação no produto da venda ou outra forma de disposição da embarcação, ou de seus destroços em caso de Perda total.

1.1.4 – A cobertura complementar concedida sob a presente apólice estará sempre condicionada à contratação e manutenção, em pleno vigor, do seguro “casco e máquinas”, cujo cancelamento, caducidade ou terminação, automática ou não, implicará no término da presente cobertura e no cancelamento desta apólice por inexistência de cobertura a ser complementada.

1.2 – ASSISTÊNCIA E SALVAMENTO E AVARIA GROSSA – quando a cobertura concedida pela apólice de seguro “casco e máquinas”, sob a Cláusula 2 de suas Condições Particulares, não proporcionar reembolso integral em virtude de diferença entre o Valor Ajustado da embarcação (ou qualquer valor menor resultante de deduções necessariamente feitas no processo de apuração e regulação do sinistro) e o valor contribuinte da embarcação, resultante da avaliação promovida por Árbitro regulador ou por terceiros e adotado para fins de repartição e liquidação de despesas de Assistência e Salvamento, ou de Avaria Grossa, caso em que a responsabilidade da Seguradora sob a presente apólice será limitada à parcela de contribuição não recuperável em virtude daquela diferença entre o Valor Ajustado e o valor contribuinte da embarcação; mas, se a importância segurada sob a

presente apólice for inferior àquela diferença, tal responsabilidade será reduzida proporcionalmente à relação entre a importância segurada sob esta apólice e aquela diferença.

1.3 – MEDIDAS CONSERVATÓRIAS E PREVENTIVAS – quando a cobertura concedida pela apólice de seguro “casco e máquinas”, sob o item 5.1 de suas Condições Gerais, não proporcionar reembolso integral em virtude de diferença entre o Valor Ajustado da embarcação e o valor da embarcação adotado no processo de apuração do montante recuperável a esse título sob tal apólice, caso em que a responsabilidade da Seguradora sob a presente apólice será limitada à parcela não recuperável em virtude daquela diferença de valor; mas, se a importância segurada sob a presente apólice for inferior àquela diferença, tal responsabilidade será reduzida proporcionalmente à relação entre a importância segurada sob esta apólice e aquela diferença.

1.4 – RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABALROAÇÃO (TRÊS-QUARTOS) – quando a cobertura concedida pela apólice de seguro “casco e máquinas”, sob a cláusula 2 de suas Condições Particulares, não proporcionar reembolso integral em virtude dos três - quartos da responsabilidade por abalroação excederem a três - quartos do Valor Ajustado da embarcação, caso em que o montante indenizável sob a presente apólice será a parcela excedente dos três - quartos da responsabilidade, não recuperável sob aquela apólice, limitado à importância segurada sob a presente apólice.

2 – A cobertura complementar concedida sob a presente apólice estará sempre condicionada à contratação e manutenção, em pleno vigor, do seguro “casco e máquinas”, cujo cancelamento, caducidade ou terminação, automática ou não, implicará no término da presente cobertura e no cancelamento desta apólice por inexistência de cobertura a ser complementada.

3 – A importância segurada sob a presente apólice aplica-se pelo todo a cada um dos itens 1.1, 1.2, 1.3 e 1.4, acima, mas não poderá, em qualquer tempo, exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do Valor Ajustado da embarcação ou da importância segurada sob a apólice de seguro “casco e máquinas” se esta importância for inferior àquele valor. A redução do montante do seguro “casco e máquinas” implicará automaticamente na redução da importância segurada sob a presente apólice na medida necessária para mantê-la dentro do limite de 25% (vinte e cinco por cento).

4 – A responsabilidade da Seguradora sob cada um dos itens 1.1, 1.2, 1.3, e 1.4, acima, não excederá, em qualquer hipótese e em cada caso, à importância aqui segurada, que estará sempre sujeita à limitação estabelecida na cláusula 3, acima.

5 – Nenhuma franquia se aplica a qualquer indenização sob a presente apólice.

TABELA DE TAXAS MÍNIMAS ATRIBUÍVEIS AO RISCO PERDA TOTAL

A) Embarcação empregadas na navegação de cabotagem e/ou de longo curso, construídas de ferro ou aço, com até 15 anos de idade, propulsão a vapor ou a motor, e mais de 1000 toneladas brutas de registro, regulamentemente classificadas:

Taxa Mínima de 0,375% ao ano.

B) Embarcação empregadas na navegação fluvial, construídas de ferro ou aço, com até 10 anos de idade, propulsão a vapor ou a motor, e mais de 200 toneladas brutas de registro, regulamentemente classificadas:

Taxa Mínima de 2,0% ao ano.

C) Embarcações empregadas na navegação lacustre, construídas de ferro ou aço, com até 10 anos de idade, propulsão a vapor ou a motor, e mais de 200 toneladas brutas de registro, regulamentemente classificadas:

Taxa Mínima de 0,45% ao ano.

D) Embarcações de tráfego portuário, ou seja, dentro dos limites de uma mesma baía ou num raio máximo de vinte milhas de um mesmo porto, inclusive rebocadores, dragas e outras embarcações ou unidades especializadas:

Taxa Mínima de 0,65% ao ano.

E) Embarcações empregadas na indústria da pesca, construídas de ferro ou aço, com até 10 anos de idade, propulsão a motor, com mais de 150 toneladas brutas de registro, regularmente classificadas, dotadas de equipamentos especiais de navegação e comunicação que, no entender do Instituto de Resseguros do Brasil, proporcionem acentuada redução dos riscos operacionais:

Taxa Mínima de 1,25% ao ano.

Nos casos não compreendidos nos itens acima, a estimativa das Taxas Mínimas atribuíveis ao risco de Perda Total para fins de fixação das Taxas Específicas será da exclusiva competência do Instituto de Resseguros do Brasil.

CLÁUSULA DE PAGAMENTO DO PRÊMIO

I – Fica entendido e ajustado que qualquer indenização por força do presente contrato somente passa ser devida depois que o pagamento do prêmio houver sido realizado pelo Segurado, o que deve ser feito, obrigatoriamente, até 30 (trinta) dias contados da data da emissão da apólice ou das datas nesta fixadas para aquele pagamento. Se o domicílio do Segurado não for o mesmo do banco cobrador, o prazo ora previsto será de 45 (quarenta e cinco) dias.

II – Decorridos os prazos referidos no item anterior sem que tenha sido pago o prêmio, o contrato ficará automaticamente e de pleno direito cancelado, independente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial, sem ter o Segurado direito a restituição ou dedução do prêmio.

TABELA DE PARCELAMENTO DO PRÊMIOQUADRO I

Número de prestações permitidas em função do montante do prêmio e do prazo do seguro

MONTANTE DO PRÊMIO (em MSM)	PRAZO DO SEGURO EM MESES								
	De 4 a menos de 5	De 5 a menos de 6	De 6 a menos de 7	De 7 a menos de 8	De 8 a menos de 9	De 9 a menos de 10	De 10 a menos de 11	De 11 a menos de 12	12
Mais de 8 até 15								2	3
Mais de 15 até 30							2	3	4
Mais de 30 até 50						2	3	4	5
Mais de 50 até 75					2	3	4	5	6
Mais de 75 até 100				2	3	4	5	6	7
Mais de 100 até 150			2	3	4	5	6	7	8
Mais de 125 até 150		2	3	4	5	6	7	8	9
Mais de 150	2	3	4	5	6	7	8	9	10

QUADRO II

Adicionais sobre o prêmio em função do número de prestações e os percentuais dos prêmios pagáveis em cada prestação

NÚMERO DE PRESTAÇÕES	ADICIONAL (sobre o prêmio) %	TOTAL Prêmio mais o Adicional %	VALOR DAS PRESTAÇÕES	
			1º Prestação (à vista)	Prestações Seguintes (conf. subitem 8.2.3 da Tarifa)
2	0,3%	100,3%	60%	1.....pelo saldo
3	0,6%	100,6%	44%	2 de 1/2 do saldo cada uma
4	0,8%	100,8%	28%	3 de 1/3 do saldo cada uma
5	1,0%	101,0%	20%	4 de 1/4 do saldo cada uma
6	1,2%	101,2%	20%	5 de 1/5 do saldo cada uma
7	1,4%	101,4%	20%	6 de 1/6 do saldo cada uma
8	1,6%	101,6%	20%	7 de 1/7 do saldo cada uma
9	1,8%	101,8%	20%	8 de 1/8 do saldo cada uma
10	2,0%	102,0%	20%	9 de 1/9 do saldo cada uma

“CLÁUSULA DE PARCELAMENTO DO PRÊMIO”

“Fica entendido e concordado que o prêmio deste seguro será pago em(.....) parcelas, conforme facultado pela “Tabela de Parcelamento do Prêmio”, acrescidas dos respectivos emolumentos, prazos aqui indicados e sempre respeitadas as normas abaixo estabelecidas:

a) A primeira parcela, á vista, será cobrada de acordo com a legislação vigente e observado ainda o disposto no subitem 3.3 da Cláusula 3 da Tarifa Cascos;

b) A segunda parcela será pagável dentro de dois meses contados do início do prazo do seguro;

c) As parcelas restantes, se houver, serão mensais e sucessivas, iniciando-se o seu pagamento um mês após o vencimento da segunda;

O não pagamento de qualquer das parcelas dentro do prazo concedido, ou seja, até a data do respectivo vencimento, implicará, automaticamente e de pleno direito, no cancelamento do seguro pelo prazo restante desta apólice, independentemente de qualquer notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial. Ocorrendo esse cancelamento, o Segurado não terá direito a qualquer restituição ou dedução de prêmio anteriormente pago, mas estará obrigado a pagar a diferença a maior que for apurada entre o prêmio pago e o prêmio que seria cobrável pela “Tabela de Prazo Curto”, para o período anterior ao cancelamento.